



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de maio de 2019.

8ª SESSÃO ORDINÁRIA A SER REALIZADA EM 20.05.19, às 19 horas

EXPEDIENTE DA CÂMARA

Requerimentos nºs: 58/19 a 64/19;

Moção nº: 21/19;

Indicações nºs: 96/19 a 98/19;

Total: 11 proposições.

ORDEM DO DIA

1. Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 58, de 10 de abril de 2019 – (De iniciativa do vereador Luciano Aparecido Severo e outros signatários) - "Dispõe sobre a criação da Emenda Impositiva na Lei Orgânica do Município de Santa Cruz do Rio Pardo". 1º TURNO

✓ PROJETOS QUE DEPENDEM DE REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL PARA VOTAÇÃO NESTA SESSÃO

2. Projeto de Lei Complementar nº 55, de 29 de abril de 2019 - (De autoria da Mesa da Câmara) - "Inclui dispositivos na LC nº 591/16 e dá outras providências".
3. Projeto de Lei nº 62, de 14 de maio de 2019 - (Do Executivo) - "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.209.000,00" - para atender despesas de custeio de média complexidade, assistência farmacêutica e aquisição de veículos da Secretaria de Saúde.
4. Projeto de Lei Complementar nº 63, de 14 de maio de 2019 - (Do Executivo) - "Altera do art. 5º da Lei Complementar nº 259, de 04 de agosto de 2004".
5. Projeto de Lei nº 64, de 14 de maio de 2019 - (Do Executivo) - "Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 225.000,00" - para aquisição de estruturas metálicas com cobertura para abrigo urbano de passageiros.
6. Projeto de Lei nº 65, de 14 de maio de 2019 - (Do Executivo) - "Dispõe sobre a incorporação do perímetro urbano da cidade, da área de terras que menciona e dá outras providências".
7. Projeto de Lei nº 66, de 14 de maio de 2019 - (Do Executivo) - "Revoga a Lei Municipal nº 1.918, de 22 de outubro de 2001".
8. Projeto de Decreto Legislativo nº 03, de 15 de maio de 2019 – (De autoria da vereadora Maura Soares Romualdo Macieirinha) - "Dispõe sobre a concessão de título de Cidadão Emérito do Município ao Doutor PAULO ROBERTO PARMEGIANI".



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 58/2019

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, que encaminhe à CART – Concessionária Auto Raposo Tavares, a presente solicitação de maior limpeza no trevo de acesso à Santa Cruz do Rio Prado, na SP 225 – Rodovia João Batista Cabral Rennó (Bauru – Ipaussu), bem como melhor sinalização horizontal na alça de acesso para quem sai de Santa Cruz do Rio Pardo com destino à Bauru, pois, principalmente no período noturno, a sinalização fica encoberta e opaca.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2019.

Vereador Professor Edvaldo Godoy



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 53 /2019

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, encaminhar ao Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, o presente pedido de informações, relacionadas à Universidade Virtual do Estado de São Paulo (UNIVESP), polo Santa Cruz do Rio Pardo:

- Quais cursos são oferecidos pela Universidade no polo Santa Cruz do Rio Pardo?

- Existe a possibilidade de abertura de novos cursos no polo Santa Cruz do Rio Pardo?

- O polo Santa Cruz do Rio Pardo tem estrutura para receber novos cursos?

- Sendo semipresenciais, os cursos tem acompanhamento de algum profissional da Secretaria Municipal de Educação?

JUSTIFICATIVA: Requerimento atendendo ao pedido de Municípios que que têm interesse em aprimorar seus estudos, mas que não têm condições de viajar para estudar ou pagar um Curso Superior.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2019.

Vereador Professor Edvaldo Godoy



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarínha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 60 /2019

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, encaminhar ao Executivo, o presente Requerimento, para que se digne informar se o terreno localizado na Rua Luciano Batista, local em que existia uma caixa d'água, é de propriedade da Prefeitura. Se a resposta for positiva, informar se há algum planejamento de melhorias para ele, justificando-se tal pedido tendo em vista a necessidade de se realizar a limpeza e a retirada de entulhos do local, oportunidade em que sugiro a revitalização com arborização, iluminação e afixação de bancos, transformando-o em um ambiente agradável para toda comunidade.

Sala das sessões, 14 de maio de 2019.


CRISTIANO NEVES
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 61 /2019

REQUEIRO à mesa, na forma regimental, encaminhar ao Executivo, por intermédio do Secretário de Educação, o presente pedido solicitando informações se o mesmo tem conhecimento das condições da frota em geral que transporta os universitários, pois tem havido problemas mecânicos constantes, especialmente no ônibus que faz o trajeto Santa Cruz – Jacarezinho, justificando-se tal pedido para maior segurança dos alunos, bem como para evitar transtornos.

Sala das sessões, 17 de maio de 2019.


MAURA SOARES ROMUALDO MACIEIRINHA

Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO nº 62/2019.

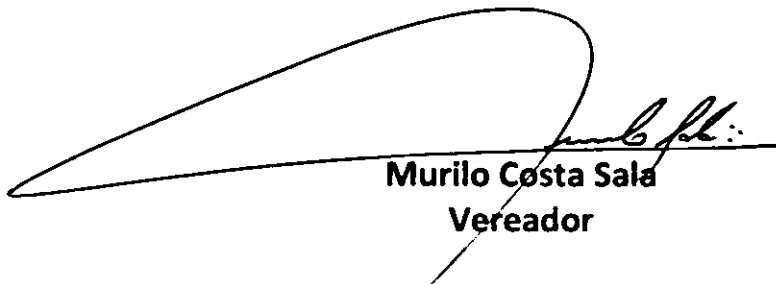
Requeiro à Mesa, na forma regimental, encaminhar ao Poder Executivo de Santa Cruz do Rio Pardo, o presente pedido para que preste as seguintes informações:

1. Qual a situação atual da área pública do município que foi destinada para os fins exclusivos de implantação e exploração de estação de coleta e de transbordo de resíduos sólidos urbanos?
2. Qual empresa é responsável pelo transbordo de resíduos sólidos para a cidade de Piratininga? Favor encaminhar cópia do contrato da prestação do referido serviço.
3. Qual o valor pago mensalmente à empresa responsável pelo transbordo de resíduos sólidos para a cidade de Piratininga?
4. Quantas toneladas de resíduos sólidos são encaminhados atualmente para a cidade de Piratininga?

Tal pedido se justifica visto que a Lei 614, de 13 de janeiro de 2017, autorizou a municipalidade a promover concessão de direito real de uso de uma área pública para fins exclusivos de implantação e exploração de estação de coleta e de transbordo de resíduos sólidos urbanos, além da coleta, transbordo e trituração de massa verde.

Este Requerimento é apresentado por Vereador no exercício de seu mandato fiscalizador, em atenção à reivindicação da comunidade.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2019.



Murilo Costa Sala
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO nº 63 /2019.

Requeiro à Mesa, na forma regimental, encaminhar ao Poder Executivo de Santa Cruz do Rio Pardo, o presente pedido de informações.

CONSIDERANDO que o contrato com a empresa "MROVER URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI EPP" tem a previsão de término para o último dia 05 (cinco), conforme cópia do contrato de limpeza pública em anexo;


CONSIDERANDO que a Lei Complementar 660/2018, que estabelece atribuições e finalidades da autarquia CODESAN- SERVIÇOS E OBRAS, no inciso IV do artigo 2º, prevê a coleta de resíduos domiciliares, de construção civil, massa verde, e demais serviços inerentes a limpeza pública.

Requeiro as seguintes informações:

- 1- O que a municipalidade tem previsto para a execução de serviço em relação à limpeza pública de Santa Cruz do Rio Pardo?
- 2- Qual o valor atualizado do presente contrato com a "MROVER URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI EPP"?

Este Requerimento é apresentado por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção à reivindicação da comunidade.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2019.



Murilo Costa Saia
Vereador



PREFEITURA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO
Secretaria Municipal do Meio Ambiente



Santa Cruz do Rio Pardo, 17 de maio de 2017.

Ofício nº. 187/2017 - SEMMA

Assunto: Requerimento nº 49/2017 – Contrato Limpeza Pública

Exmo. Senhor,

Em atenção ao requerimento supracitado, temos a informar Vossa Excelência que esta secretaria possui contrato com a empresa MROVER URBANIZAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI EPP, que fora assinado em 05 de maio de 2014 com prazo de vigência de 12 meses, prorrogável por igual período, até o limite máximo de 60 meses (Conforme Cláusula Segunda, Item 2.1).

Hoje, o valor contratual é de R\$ 3.981.109,56 (três milhões novecentos e oitenta e um mil cento e nove reais e cinquenta e seis centavos).

Informo ainda que os serviços prestados pela empresa são fiscalizados pela equipe da secretaria.

Sem mais para o momento, e contando com sua costumeira colaboração, aproveitamos a oportunidade para renovar protestos de distinta e elevada consideração.

Atenciosamente,


LUCIANO FRANCISCO MASSOCA
Secretário Municipal do Meio Ambiente

Exmo. Sr. Dr.
OTACILIO PARRAS ASSIS
DD Prefeito
Santa Cruz do Rio Pardo – SP



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



CONTRATO ADMINISTRATIVO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO

Por este instrumento público de contrato, de um lado a PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 46.231.890/0001-43, com sede na Praça Deputado Leônidas Camarinha, n.º 340, nesta cidade de Santa Cruz do Rio Pardo, neste ato representado pelo Prefeito, Sr. Otacílio Parras Assis, doravante denominada simplesmente CONTRATANTE e, de outro lado, a empresa ENGEURB Urbanização e Serviços Eirelli Me, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 05.236.072/0001-56, e Inscrição Estadual sob o n.º 170.049.612.111, com sede à Rua Alexandre Salomão, n.º 751, Centro, na cidade de Angra dos Reis/SP, CEP: 16.900-023, neste ato representada pelo Sr. Moises Rovere, portador da cédula de identidade n.º 11709163 e do C.P.F. n.º 050.796.988-02, doravante denominada simplesmente CONTRATADA, têm entre si justo e acordado o que segue, em conformidade com as qualificações e habilitações exigidas pela Lei Federal n.º 8.666/93, com as alterações produzidas pela Lei Federal n.º 8.883/94 e 9628/98 e o Processo Licitação, modalidade Pregão n.º 01/2014:

CLAUSULA PRIMEIRA

1.1. O presente Contrato Administrativo tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza pública com fornecimento de mão de obra, veículos, máquinas, equipamentos, utensílios, incluindo serviços de coleta de massa verde, coleta seletiva, coleta de lixo domiciliar, pequenos entulhos, limpeza de feiras livres, varrição e mutirão de limpeza - "Semana da Faxina" e Destinação Final, conforme descrito no Memorial Descritivo (Anexo VI):

1.2. A CONTRATANTE não está obrigada a adquirir a totalidade dos serviços acima descritos, caso não haja necessidade da secretaria solicitante.

CLAUSULA SEGUNDA

2.1. O presente contrato terá prazo de vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período até o limite máximo de 60 (sessenta) meses, observadas as exigências da Lei 8.666/93.

2.2. Pelo objeto ora ajustado, a CONTRATANTE pagará a CONTRATADA a importância total de R\$ 3.015.000,00 (Três milhões e quinze mil reais);

2.3. Os pagamentos serão realizados mensalmente conforme a execução dos serviços descritos no Anexo VI, todo 10º (décimo) dia do mês subsequente aos serviços prestados ou próximo dia útil, mediante entrega da fatura dos serviços realizados no mês de referência, acompanhados dos laudos minuciosamente detalhados de vistoria dos serviços executados, devidamente assinados pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Obras ou servidor legalmente designado, comprovando a efetiva execução do contrato, caso haja erro na apresentação da fatura o prazo para pagamento será alterado, após a correção da entrega da nova fatura.

2.4. No caso de entrega fracionada do objeto do presente contrato, o pagamento devido será referente somente a prestação dos serviços executados, e o pagamento será nos moldes do item 2.3.

CLAUSULA TERCEIRA

3.1. A CONTRATADA se responsabiliza pela boa qualidade dos serviços prestados, se comprometendo a refazer aqueles fora da qualidade exigida.

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 - Centro - Fone: (0XX14) 3332-4000 - CEP: 18.900-000

Santa Cruz do Rio Pardo-SP

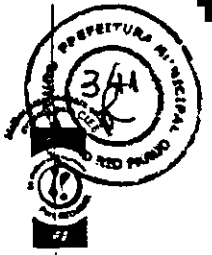
"Tudo para o bem de todos"

www.santacruzoriopardo.sp.gov.br



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



3.2 A CONTRATADA deverá indenizar qualquer prejuízo causado a Administração Pública e a terceiros, na decorrência da execução do objeto licitado.

3.3 A CONTRATADA fica única, exclusiva e totalmente responsável pelo recolhimento nos prazos legais de todos os encargos sociais, previdenciários, trabalhistas, fundiários, fiscais e outros decorrentes da presente contratação e sua execução, em quaisquer esferas: privada, federal, estadual e municipal.

3.4 A CONTRATADA se obriga a manter durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas pela Lei Federal nº 28.666/93 e pela Constituição Federal;

3.5 A CONTRATANTE, por si ou por seus prepostos, se obriga a cumprir todas as cláusulas e condições previstas neste contrato, fornecendo todas as informações necessárias quanto à execução dos serviços ora licitados.

3.6 A CONTRATADA se obriga a executar os serviços em conformidade com o especificado na cláusula primeira deste Contrato, bem como atender às requisições e determinações da CONTRATANTE.

Caso haja imprevisto ou fato superveniente que altere significativamente a correspondência entre os encargos da CONTRATADA e a remuneração por parte da Administração, que impossibilite a execução dos serviços, e esse desequilíbrio não for dado causa pela CONTRATADA poderá ocorrer o realinhamento dos preços, desde que justificado e comprovado o aumento através de notas e/ou documentos fiscais.

3.8 Decorridos 12 meses do contrato, havendo necessidade e comprovação, para efeito de reajuste dos preços, será adotado o índice do IPCA-IBGE.

CLAUSULA QUARTA

4.1 O presente Contrato poderá ser rescindido na forma e nos casos previstos na Lei Federal nº 8.666/93, com as alterações da Lei Federal nº 8.883/94 e 9648/98, bem como fica assegurado à CONTRATANTE, alterá-lo ou rescindi-lo unilateralmente, nos casos previstos nas referidas Leis.

4.2 A rescisão do contrato, de acordo com o artigo 79 da Lei Federal nº 8.666/93, poderá ser:

- determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo 78;
- amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;
- judicial, nos termos da legislação.

4.3 A inexecução total ou parcial do contrato enseja na sua rescisão, com as consequências contratuais e previstas em lei e em especial nos incisos do artigo 78 da lei nº 8.666/93.

4.4 A CONTRATADA se obriga a manter as condições referentes à regularidade fiscal, bem como manter as condições oferecidas para contratação, nos termos do art. 55, XI e XIII, da lei de Licitações nº 8.666/93.

4.5 A CONTRATADA que falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo indigno, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, poderá sofrer, conforme o caso, as seguintes sanções, sem prejuízo da reparação dos danos causados à Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo pelo infrator:

- a) advertência;
- b) multa;

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 - Centro - Fone: (0XX14) 3332-4000 - CEP: 18.900-000

Santa Cruz do Rio Pardo-SP

"Tudo para o bem de todos"

www.santacruzdooriopardo.sp.gov.br



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



c) suspensão temporária do direito de licitar, de contratar com a Administração por período não superior a 05 (cinco) anos, ou enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou, ainda, até que seja promovida a reabilitação perante a autoridade que aplicou a penalidade;

d) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

4.6. Serão aplicadas multas contratuais, sem prejuízo das demais sanções e multas aplicáveis e previstas:

a) Pela inexecução total do objeto contratual, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, além da indenização e reparação por danos;

b) Pelo retardamento na execução do objeto contratual, multa diária de 1% (um por cento) sobre o valor da partida em atraso. A partir do 10º (décimo) dia de atraso, configurar-se-á a inexecução total ou parcial do contrato, com as consequências daí advindas, além da indenização e reparação por danos;

c) Pelo descumprimento de qualquer outra cláusula, que não diga respeito diretamente à execução do objeto contratual, multa de 0,5% (meio ponto percentual) sobre o valor total do contrato, além da indenização e reparação por danos;

d) Pela rescisão do contrato por culpa da contratada, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato, além da indenização e reparação por danos;

4.7. As sanções são independentes e a aplicação de uma não exclui a das outras.

4.8. O prazo para pagamento de multas será de cinco (cinco) dias úteis a contar da intimação de intimação, sob pena de inscrição do respectivo valor como dívida ativa, sujeitando-se a devedora ao competente processo judicial de execução.

4.9. No caso de multa aplicada em virtude de descumprimento contratual, além do disposto acima, também será possível, a critério da CONTRATANTE, o desconto das respectivas importâncias do valor eventualmente devido à CONTRATADA.

CLAUSULA QUINTA

5.1. A CONTRATADA se obriga a aceitar os acréscimos e supressões que se fizerem necessárias no objeto deste Contrato, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial deste Contrato, conforme disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, desde que justificados;

5.2. A CONTRATADA deverá comunicar imediatamente à CONTRATANTE, qualquer fato anormal que porventura venha a ocorrer durante a execução dos serviços ora contratados, principalmente os fatos que dependam de orientação técnica da CONTRATANTE ou de seus prepostos;

5.3. A presente Contratação é regida especialmente pelo disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, com as alterações da Lei Federal n.º 8.883/94, Lei Federal n.º 10.520/02 e demais disposições legais pertinentes a espécie, não gerando qualquer vínculo empregatício entre as partes, não cabendo à CONTRATADA pleitear, por quaisquer vantagens e/ou direitos oriundos da legislação trabalhista, previdenciária, social e/ou fundiária;

5.4. A CONTRATADA fica obrigada a observar todas as cláusulas e condições do Edital e da proposta ofertada, nos termos do artigo 55 inciso XI da Lei Federal n.º 8.666/93, posto que, o edital é a lei interna da presente licitação a qual vincula os agentes da Administração Pública e os licitantes;



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



5.5. As despesas para execução do presente Contrato correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente; se necessário, créditos especiais e/ou repasses de recursos, na seguinte classificação:

- 02.00.00 - Poder Executivo
- 02.09.00 - Secretaria Municipal de Planejamento, Urbano e Obras
- 02.09.04 - Limpeza Pública
- 15.451.0107.2.056
- 352
- 3.3.90.39.78 - Limpeza e Conservação
- Recurso 1 - Tesouro

CLAUSULA SEXTA

6.1. As partes elegem o foro da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas e/ou ações decorrentes da presente contratação, que não forem resolvidas por via administrativa.

E por assim estarem justos e contratos, firmam o presente Contrato Administrativo em 05 (cinco) vias de igual teor e forma, apostilado e achado conforme em todos os seus termos, na presença de duas testemunhas para que produza seus jurídicos e legais efeitos.


Santa Cruz do Rio Pardo, 05 de maio de 2014.

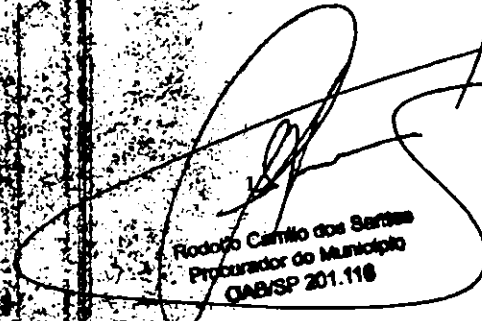
CONTRATANTE: P.M. S.C. Rio Pardo/SP
Otacilio Parras Assis
Prefeito

CONTRATADA: ENGEURB Urbanização e
Serviços Eireli Me
Moises Rovers

Testemunhas:

1) 
Nome: Giuliana Cascano
RG: Diretora de Compras
RG 40.757.644-1

2) 
Nome: Ana Carolina Pinheiro
RG: Chefe de Licitação
RG: 33.817.088-1


Rodolfo Camilo das Santas
Procurador do Município
OAB/SP 201.116



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



LEI COMPLEMENTAR nº 660, de 23 de março de 2018.

"Estrutura, estabelece atribuições e finalidades da autarquia CODESAN – SERVIÇOS E OBRAS e dá outras providências"

OTACÍLIO PARRAS ASSIS, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

TÍTULO I CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A autarquia CODESAN–SERVIÇOS E OBRAS reger-se-á por esta Lei Complementar e por seu regimento interno, observando que:

- I – seus atos administrativos gozam da presunção de legitimidade, imperatividade e executoriedade;
- II - suas licitações e contratos subordinam-se a Lei Federal 8666/93 e respectivas alterações;
- III - o município de Santa Cruz do Rio Pardo terá responsabilidade subsidiária no caso de insuficiência de recursos;
- IV – terá tratamento equivalente a Fazenda Pública quanto à imunidade recíproca com os demais entes federativos, relativo a imposto sobre patrimônio, renda ou serviços, impenhorabilidade de seus bens, rendas, serviços, prerrogativas processuais em razão do foro, prazo, custas e regime de precatórios.

CAPÍTULO II Das atribuições

Art.2º. A autarquia CODESAN–SERVIÇOS E OBRAS terá como objetivo a execução dos seguintes serviços públicos:

- I – construção, manutenção e reparação de prédios públicos municipais, casas populares, praças, parques, recintos, cemitérios, áreas verdes e praças esportivas;
- II – construção, limpeza, manutenção, higienização, conservação e reparação de vias públicas urbanas e estradas, incluindo-se, galerias de águas pluviais, calçamentos, guias e sarjetas;
- III – recapeamento asfáltico e pavimentação;
- IV – coleta de resíduos domiciliares, de construção civil, massa verde, e demais serviços inerentes a limpeza pública;
- V - transporte público coletivo urbano e rural;
- VI – outros serviços de interesse público sob responsabilidade do Município, observada a capacidade operacional da autarquia.

Parágrafo Único. É facultado ao Município realizar o serviço diretamente, ou por meio de contratação de terceiros ou ainda determinar à sua execução à autarquia.

CAPÍTULO III Da administração



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

REQUERIMENTO Nº 64 /2019

CONSIDERANDO o PLC nº 155, de 27 de novembro de 2018, de autoria do Prefeito, que pretendia alterar os artigos 10, 11 e 12 da Lei Complementar nº 1148, de 1 de fevereiro de 1989 e dá outras disposições;

CONSIDERANDO que o Projeto mencionado no item anterior não foi aprovado por esta Câmara Municipal;

CONSIDERANDO a informação e reclamação por parte de cidadãos de que desde o começo deste ano o ITBI tem sido cobrado de forma diversa da que vinha sendo praticado até então;

REQUEREMOS à Mesa, na forma regimental, encaminhar a matéria ao Poder Executivo para informar, circunstanciadamente, qual o amparo legal para a cobrança do ITBI atualmente.

Justifica-se o requerimento no interesse público pela probidade, eficiência e transparência administrativa, em respeito ao erário público, bem como na atuação fiscalizadora do Poder Legislativo.


JOEL DE ARAÚJO


MURILO COSTA SALA



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

MOÇÃO DE APOIO Nº 21/2019

PROPONHO, na forma regimental, ouvido o plenário, a aprovação da presente Moção de Apoio à iniciativa da Câmara Municipal de Suzano, através da Moção de Apelo nº 40/2019, em anexo, endereçada ao Presidente do Senado Davi Alcolumbre e ao Senador Luis Carlos Heinze, Relator da Comissão de Assuntos Sociais, solicitando a eles especial atenção e maior celeridade na tramitação legislativa do Projeto de Lei da Câmara nº 115, de 2017, de autoria do Deputado Federal Marcio Alvino (PL 5675/2016), que dispõe sobre a impenhorabilidade de bens de Hospitais Filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia. Oficie-se à Câmara Municipal de Suzano, ao Presidente do Senado Davi Alcolumbre e ao Relator da Comissão de Assuntos Sociais, Senador Luis Carlos Heinze, com cópia desta Moção, manifestando o apoio da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo a essa reivindicação.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2019.



LOURIVAL PEREIRA HEITOR

Vereador



Câmara Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

www.camarasuzano.sp.gov.br
e-mail: camara@camarasuzano.sp.gov.br

Ofício Circular nº 001/2019

Suzano, 22 de abril de 2019.

Senhor(a) Presidente,

Encaminhamos a Vossa Excelência cópia da Moção nº 040/2019, de autoria dos Vereadores Gerice Rego Lione, Joaquim Antonio da Rosa Neto e Leandro Alves de Faria, que foi levada ao conhecimento desta Casa de Leis, sendo *aprovada* na Sessão Ordinária realizada no dia 10 de abril de 2019.

Ao ensejo, apresentamos nossos protestos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

~~VEREADORA GERICE REGO LIONE~~
Presidente

Ao(À) Senhor(a)
Presidente
Câmaras Municipais do Estado de São Paulo



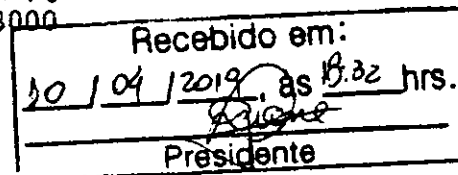
Câmara Municipal de Suzano

Estado de São Paulo

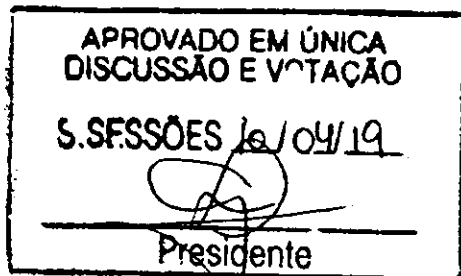
www.camarasuzano.sp.gov.br

e-mail: camara@camara.sp.gov.br

PABX: 47 44 8000



Tipo de Propositura: Moção
Número Propositura: 40/2019



Moção de Apelo- Apela a Vossa Excelência Senhor Presidente do Senado Federal Senador Davi Alcolumbre e a Vossa Excelência Senhor Senador Luis Carlos Heinze – Relator da Comissão de Assuntos Sociais (Secretariade Apoio à Comissão de Assuntos Sociais) - atenção especial e se possível maior celeridade na tramitação legislativa do Projeto de Lei da Câmara nº 115, de 2017, autoria do Deputado Federal Marcio Alvino (PL 5675/2016), que dispõe sobre a impenhorabilidade de bens de hospitais filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia.

Senhora Presidente,
Nobres Vereadores,
Nobres Vereadoras,

CONSIDERANDO o apoio dado ao Sistema Único de Saúde - SUS –pelas Santas Casas de Misericórdias e Hospitais Filantrópicos que atendem cerca de 70% (setenta por cento) dos pacientes por este meio e que em milhares de municípios brasileiros a Santa Casa de Misericórdia é o único recurso disponível a população;

CONSIDERANDO a crise financeira instalada em torno das Santas Casas de Misericórdia que de acordo com o CMB - Confederação das Santas Casas e Hospitais Filantrópicos - 90% (noventa por cento) delas estão endividadas, a União custeia somente 60% (sessenta por cento) dos atendimentos realizados pelo SUS e que em quase sua totalidade de atendimento são de pessoas que não podem pagar pelo tratamento ou não possuem convênio médico particular;

CONSIDERANDO que o fechamento de uma única unidade de Santa Casa de Misericórdia resulta em superlotação de outra unidade próxima que talvez se encontre em situação financeira semelhante causando mais sofrimento para a população que já carece de cuidados com a saúde e que em seu papel na sociedade contribui tanto e recebe tão pouco;

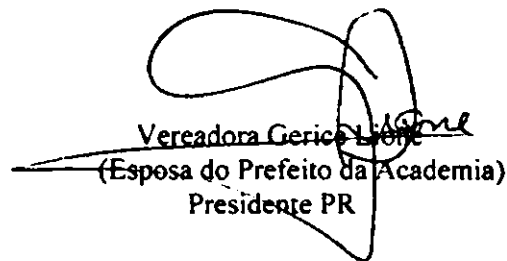
CONSIDERANDO todos os aspectos acima, a população atendida ainda assim aprova o tratamento que é recebido pelos Hospitais Filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia, haja vista os números oferecidos pelo Instituto DataSenado em que 52% (cinquenta e dois por cento) dos ouvidos relataram que o atendimento prestado foi considerado ótimo ou bom;

CONSIDERANDO que o Projeto de Lei nº 5675, de 2016 – Autoria do Deputado Federal Marcio Alvino, tem sua tramitação conclusiva pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e que em seu parecer o Relator Lincoln Portela desta comissão concorda com a proposta de tornar seus bens impenhoráveis, de maneira semelhante à qual o bem de família é cuidado pela legislação vigente (Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990), e ainda estende os benefícios do Projeto de Lei às entidades reconhecidas como beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação. nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, aprovada a redação final em 19/09/2017;

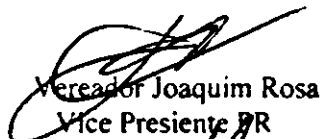
CONSIDERANDO que no atual momento o referido Projeto de Lei 5675, de 2016 encontra-se aos cuidados de Sua Excelência Senhor Senador Luis Carlos Heinze - Relator da Comissão de Assuntos Sociais (Secretaria de Apoio à Comissão de Assuntos Sociais) o Projeto de Lei da Câmara nº 115, 2017.

REQUEREMOS à mesa, nos termos regimentais, após ouvido o Egrégio Plenário, que seja consignado nos Anais desta Casa de Leis a presente Moção de Apelo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal Senador Davi Alcolumbre e Vossa Excelência Senhor Senador Luis Carlos Heinze que deem atenção especial e se possível maior celeridade na tramitação legislativa do Projeto de Lei da Câmara nº 115, de 2017, autoria do Deputado Federal Marcio Alvino (PL 5675/2016), que dispõe sobre a impenhorabilidade de bens de hospitais filantrópicos e Santas Casas de Misericórdia e que cópias da presente Moção de Apelo sejam encaminhadas ao Gabinete da Presidência do Senado aos cuidados do Senador Davi Alcolumbre e ao Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze aos cuidados do mesmo bem como que seja solicitado apoio das Câmaras Municipais do Estado de São Paulo da presente Moção.

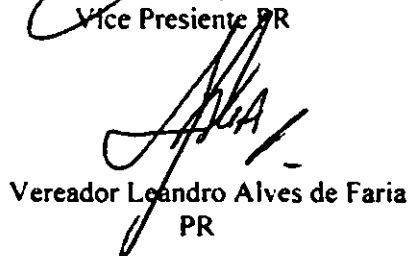
Plenário Francisco Marques Figueira, 10 de abril de 2019



Vereadora Gerice Lione
(Esposa do Prefeito da Academia)
Presidente PR



Vereador Joaquim Rosa
Vice Presidente PR



Vereador Leandro Alves de Faria
PR



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 96 /2019

INDICO ao Poder Executivo, na forma regimental, a necessidade de se realizar estudos para a implantação de atividades como Jiu Jitsu, Boxe, Muay Thai, entre outras, especialmente nas regiões do Parque das Nações, Jardim Brasília, Vila Oitenta e alto da Estação, para os jovens e adolescentes, como forma de lazer, incentivo ao esporte e melhorias na qualidade de vida.

Trata-se de Indicação apresentada por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção à reivindicação da população.

Sala das sessões, 09 de maio de 2019.


CRISTIANO NEVES
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 97/2019

INDICO ao Executivo, na forma regimental, que se providencie o serviço de tapa-buracos nas seguintes localidades:

- um buraco que se formou na esquina da rua Altamiro de Império com a Avenida Carlos Rios, na Chácara Peixe;
- um buraco que se formou próximo a guia, defronte ao nº 09, na rua José Vidor, na esquina, cruzamento com a rua regente Feijó, na Vila Sidéria;
- uma depressão no asfalto, no cruzamento da Travessa Marechal Deodoro com a Rua José Ephifânio Botelho, esquina de baixo da Praça Carlos Queiróz, no Centro.

Sala das Sessões, 14 de maio de 2019. .

Vereador Professor Edvaldo Godoy



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

INDICAÇÃO Nº 98/2019

INDICO ao Executivo, na forma regimental, por intermédio do Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, que seja realizada a sinalização de solo com a pintura de uma faixa para pedestres, no cruzamento da Avenida Carlos Rios com a Rua Antônio Pereira dos Santos, na Chácara Peixe, próximo ao Ciretran, conforme fotos em anexo. Tal medida visa proporcionar maior segurança aos pedestres, tendo em vista o intenso fluxo de veículos no local. Trata-se de pedido apresentado por Vereador no exercício de seu mandato parlamentar, em atenção à solicitação de munícipes.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2019.



JOEL DE ARAÚJO

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 141/2019/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 58, de 10 de abril de 2019.

Dispõe sobre a criação da Emenda Impositiva na Lei Orgânica do Município.

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

Nossa Lei Orgânica prevê o seguinte:

Artigo 49 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara, de Comissão Especial criada para esse fim, ou do Prefeito.
§ 1º - A proposta receberá parecer escrito da(s) comissão(ões) competente(s) e será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada turno, dois terços dos votos dos membros da Câmara (grifei)

A presente Proposta prevê a obrigatoriedade de execução das emendas individuais dos vereadores ao Orçamento Municipal, tal qual previsto em âmbito federal, na Carta Magna, porém em percentual reduzido (0,85%), sendo que metade deste percentual deve ser empregado em ações e serviços de Saúde.

A Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 86/15, preceitua no § 9º do art. 166 que:

“As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.”

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 2 de maio de 2019.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO: JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO: Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 58/2019

RELATOR, indicado pelo Presidente desta Comissão:

Vereador Luciano AP SEVERO

PARECER

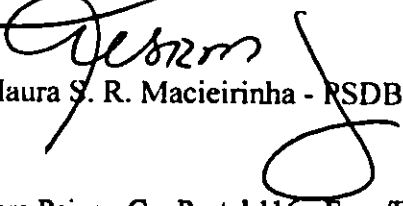
Considerando as informações de que, propostas idênticas já se tornaram leis em municípios brasileiros, aguarde-se a juntada de cópias das referidas decisões, fazendo constar que tais emendas foram aprovadas e publicadas, atestando a inexistência de ADIMs declarando sua inconstitucionalidade, face ao disposto no art. 62, § 1º, inciso II, alínea "b" (matérias privativas do Chefe do Executivo quanto à sua iniciativa). De resto, opinamos favoravelmente à Emenda que respeita o percentual fixado no art. 166, § 9º da Constituição Federal e dispõe sobre sua destinação, subscrevendo a justificativa que faz parte desta proposição, assim como, acompanhamos o parecer prévio da douta Procuradoria Jurídica do Legislativo que se manifestou favoravelmente à matéria em exame, com fulcro na Emenda Constitucional nº 86/15 (§ 10 § 11 e subsequentes) do art. 166). Parecer favorável quanto à legalidade e redação da matéria.

Santa Cruz do Rio Pardo, 02 de maio de 2019.


Presidente: Murilo Costa Saha - SD

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor - DEM


Membro: Luciano Aparecido Severo - PRB


Suplente: Maura S. R. Macieirinha - PSDB





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO: FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO: Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 58/2019

RELATOR, indicado pelo Presidente desta Comissão:

Vereador _____

PARECER

O artigo 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal, estabelece em sua alínea "b", que são de iniciativa privativa do Executivo leis que disponham sobre "matéria orçamentária". A Lei Orgânica deste Município, em seu artigo 52, dispõe que "são de iniciativa exclusiva do Prefeito, as leis que disponham sobre matéria orçamentária (inciso IV)". Assim, entende-se que, no caso da presente Emenda à Lei Orgânica do Município, há vício de iniciativa, o que torna a matéria inconstitucional. Esta Relatoria opina nesse sentido em seu parecer, no que se refere à iniciativa da proposição que é reservada ao Prefeito. Quanto ao percentual fixado na Constituição Federal (art. 166, §9º) entendemos respeitado o limite imposto pela Carta Magna e concordamos com a sua destinação, na Emenda em exame favorecendo ações e serviços públicos de saúde, com amparo no art. 198, inciso II da Constituição do Brasil, §§ 9º, 10 e 11, decorrente da Emenda Constitucional Federal 86/2015. É o meu parecer.

Santa Cruz do Rio Pardo, 02 de maio de 2019.


Presidente: Lourival Pereira Heitor - DEM


Vice-Presidente: Luciano Aparecido Severo - PRB

Membro: Cristiano de Miranda - PSB

Suplente: Marco Antônio Valantieri - PR





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 58/2019

(De iniciativa do vereador Luciano Aparecido Severo
e outros signatários)



*“Dispõe sobre a criação da Emenda Impositiva na
Lei Orgânica do Município de Santa Cruz do Rio
Pardo”.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com amparo nas disposições do artigo 48, inciso I, e 49, ambos da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que ela aprova e a Mesa da Câmara promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º - Ficam incluídos os seguintes §§ no artigo 148 da Lei Orgânica do Município, com as seguintes redações:

“Artigo 148 – (...)

§1º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§2º - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 0,85% (oitenta e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, percentual distribuído equitativamente dentre os vereadores, sendo que a metade deste percentual deverá ser destinado a ações e serviços públicos de saúde.

§3º - Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente a nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;





CÂMARA MUNICIPAL

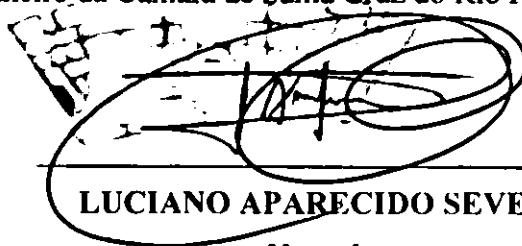
Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

§4º - A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade.”

Art. 2º – Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara de Santa Cruz do Rio Pardo, 10 de abril de 2019.

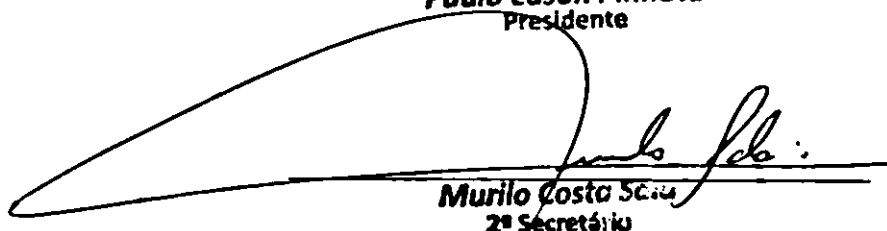


LUCIANO APARECIDO SEVERO

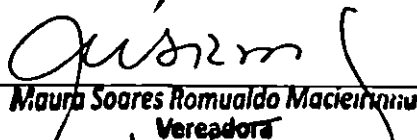
Vereador



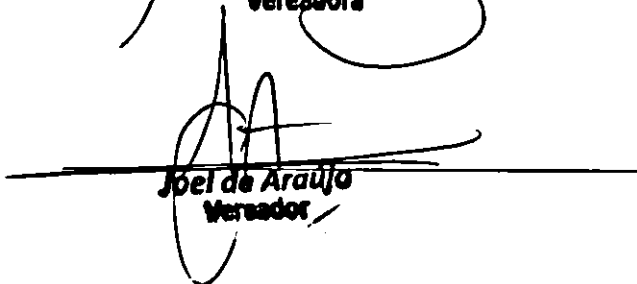
Paulo Edson Pinhata
Presidente



Murilo Costa Sciu
2º Secretário



Maura Soares Romualdo Macieira
Vereadora



Joel de Araújo
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

JUSTIFICATIVA

Temos a honra de apresentar à apreciação dos Nobres Edis a presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, contemplando execução orçamentária de emendas impositivas do Poder Legislativo.

A presente propositura visa atender às emendas dos vereadores ao projeto da lei orçamentária anual, passando as emendas de iniciativa dos vereadores à obrigatoriedade de serem executadas, sem prejuízo ao planejamento executivo, vez que se limita a 0,85% da receita corrente líquida do município.

Estas emendas terão dotação orçamentária específica no orçamento-programa para melhor controle de sua execução e posterior prestação de contas.

No Congresso Nacional, a emenda à Constituição cria a obrigação de executar as emendas parlamentares ao Orçamento até o limite de 1,2% da receita corrente líquida realizada no ano anterior. Em 2015, isso significou quase R\$ 10 bilhões (R\$ 9,69 bilhões) em emendas. Metade do valor deverá ser aplicada na saúde, o que inclui o custeio do Sistema Único de Saúde (SUS). Na conta, não estão incluídos gastos de pagamento de pessoal e encargos sociais.

Pelo exposto solicitamos o apoio dos Nobres Pares na aprovação desta importante iniciativa, razão pela qual antecipamos nossos mais sinceros agradecimentos.





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 149/2019/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 58, de 10 de abril de 2019.

Dispõe sobre a criação da Emenda Impositiva na Lei Orgânica do Município.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

Em complementação ao Parecer nº 141/2019/PJ, passamos à análise das emendas à proposta original:

- 1) Inclusão da expressão “vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais” (vereador Murilo Sala);

O dispositivo atende a Constituição Federal que em seu artigo 166, §10 prescreve: “A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.”

- 2) Alteração do §2º - Mudança no índice da proposta original de 0,85% para 1,13% (vereador Edvaldo Godoy);

A alteração está dentro do limite constitucional de 1,2% (art. 166, §9º, CF - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde).

- 3) Incorporação da redação do §3º no §2º (vereador Edvaldo Godoy);
Mera recomposição textual.

- 4) Alteração do §2º - Vedação de inclusão de emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária do ano em que sejam realizadas eleições municipais (vereador Edvaldo Godoy);

Esta inclusão é inconstitucional.



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

O exercício da prerrogativa de editar a Lei Orgânica somente se faz legítimo quando em estrita harmonia com os princípios estabelecidos na Carta Maior, inclusive aqueles de reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais, presente a diretriz da supremacia da constituição, da qual deflui a necessária compatibilidade vertical das normas que compõem o ordenamento jurídico pátrio.

Neste exato sentido, apenas a título exemplificativo, as pertinentes ponderações lançadas pelo E. Min. CELSO DE MELLO, por ocasião do julgamento da ADI 2.215-MC/PE, j. 17.4.2001, in verbis: “Sabemos que a supremacia da ordem constitucional traduz princípio essencial que deriva, em nosso sistema de direito positivo, do caráter eminentemente rígido de que se revestem as normas inscritas no estatuto fundamental. Nesse contexto, em que a autoridade normativa da Constituição assume decisivo poder de ordenação e de conformação da atividade estatal que nela passa a ter o fundamento de sua própria existência, validade e eficácia -, nenhum ato de Governo (Legislativo, Executivo e Judiciário) poderá contrariar-lhe os princípios ou transgredir-lhe os preceitos, sob pena de o comportamento dos órgãos do Estado incidir em absoluta desvalia jurídica”.

Assim fixada a premissa do necessário exercício da autonomia municipal, em estrita consonância com os princípios constitucionais, observa-se que inexistente, na Constituição Federal, qualquer limitação ao poder de emendar a lei orçamentária de ano eleitoral.

O argumento de que a lei orçamentária pode ser usada para fins eleitorais não merece prosperar, afinal de contas senadores, deputados federais e estaduais utilizam-se de emendas impositivas em anos eleitorais e isto não é vedado pela Constituição Federal nem por qualquer lei.

A única restrição relacionada à candidatura de parlamentares é: “nos seis meses anteriores ao pleito, houverem substituído ou, em qualquer época, sucedido o respectivo titular do Poder Executivo” (Res.-TSE nº 19.537/DF). Nesse caso, aplica-se a regra de desincompatibilização referente aos chefes do Poder Executivo, prevista no art. 14, § 6º, da Constituição de 1988, que exige que eles se afastem definitivamente do cargo até seis meses antes do pleito para concorrer a cargos diferentes daquele que ocupam. Por isso, se o parlamentar ocupou a chefia do Poder Executivo nos seis meses anteriores à eleição, fica impedido de concorrer, exceto no caso de vereador que sucedeu ou substituiu o prefeito, que pode ser reeleito para um único período subsequente, sem necessidade de se afastar do cargo (art. 14, § 5º, da Constituição).

Aliás, pelo argumento apresentado, até mesmo o instituto da reeleição para Presidente, Governadores e Prefeitos deveria ser revisto, haja vista que no ano de eleição seria impraticável a execução do orçamento. Qualquer serviço público de qualidade poderia ser questionado, afinal falar-se-ia que só há segurança, educação, saúde, asfalto, saneamento básico, etc porque é ano eleitoral.



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Os chefes do Executivo, no caso de candidatura para cargo diverso do que ocupam atualmente, devem renunciar a seus mandatos até seis meses antes da eleição para concorrerem a outros cargos (art. 14, § 6º, da Constituição; art. 1º, § 1º, da LC nº 64/90), como mencionado anteriormente.

De qualquer forma, mais importante que o período em que as emendas são apresentadas é o período em que as emendas serão executadas. Assim, eventual limitação deve ser dirigida à execução da emenda e não à sua apresentação.

5) Supressão do §4º - Previsão de crime de responsabilidade (vereador Edvaldo Godoy);

Quanto ao tema, a Constituição Republicana, em seus artigos 85, parágrafo único, e 22, inciso I, estabeleceu ser do Legislativo Federal a competência para estabelecer as normas atinentes aos crimes de responsabilidade.

Cumprе anotar, nesse passo, que a competência normativa da União acima descrita foi efetivamente exercida quando da edição do Decreto-lei nº 201/67 (o qual foi recepcionado, pelo sistema constitucional de 1988 cf. enunciado da Súmula nº 496, STF, devidamente ressaltado nos seguintes precedentes do Pretório Excelso: RE nº 799.944 AgR/PB, Rel. Min. Dias Toffoli; RHC nº 107.675/DF, Rel. Min. Luiz Fux; e HC nº 74.675/PA, Rel. Min. Sydney Sanches).

O Colendo Supremo Tribunal Federal, após analisar reiteradamente tal assunto e tratando a expressão “crimes de responsabilidade” em sentido lato, editou a Súmula nº 722 (“São da competência legislativa da União a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento”) e, ao depois, a Súmula Vinculante nº 46 (“A definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União”)

Nesses termos, mostrar-se-ia lícito ao Legislativo Municipal, única e exclusivamente, repetir as cláusulas previstas nas Constituições da República e Estadual e/ou na norma federal disciplinadora dos “crimes de responsabilidade” (Decreto-lei nº 201/67).

O mencionado diploma prescreve:

Art 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,

Uma sugestão de redação seria: “A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo sujeitará o Prefeito às disposições do Decreto-lei nº 201/67”.

Isto quer dizer que eventual descumprimento por parte do Prefeito não será sem conseqüências, aplicação de regra básica de garantia da efetividade, ou seja, para toda exigência legal há uma penalidade para os casos de seu não cumprimento.

- 6) Alteração do §2º - Destinação das emendas parlamentares às entidades assistenciais consideradas como de Utilidade Pública (vereador Paulo Edson Pinhata);

A metade do percentual fixado para as emendas impositivas será destinada a ações e serviços públicos de saúde (art. 166, §9º, CF). A outra metade fica a critério dos vereadores, sendo certo que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I e II, CF), ou seja, a fixação pretendida é constitucional.

- 7) Inclusão de novo §3º - O prefeito, ao encaminhar o projeto da lei orçamentária anual, informará à Câmara Municipal quais as entidades aptas a receber transferência de recursos, auxílios, subvenções e contribuições (vereador Paulo Edson Pinhata);

Somente poderão receber transferência de recursos, auxílios, subvenções e contribuições as entidades que atenderem às exigências da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e das Leis Federais nº 4320/64 e 13019/14, além das determinações do Tribunal de Contas do Estado.

As instituições interessadas deverão comprovar previamente a satisfação dos requisitos junto à Prefeitura. E o Prefeito, então, remeterá a lista das entidades aptas à Câmara Municipal, quando da protocolização da lei orçamentária anual (até 30 de setembro - art149, II, LOM).

Inclusive no projeto da LDO 2020 há uma lista de entidades que receberão subvenções (Anexo I – fls. 10).



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

- 8) Inclusão de novo §4º - A divisão dos recursos para as entidades mencionadas no parágrafo anterior se dará de forma proporcional, de acordo com o plano de trabalho e número de beneficiados, mediante aprovação por Comissão criada para este fim, formada por representantes de cada entidade, Secretário da área respectiva e vereadores, excluída a Autarquia Codesan (vereador Paulo Edson Pinhata).

Entre a data de recebimento da LOA (até 30/09) e a sua efetiva votação (até 31/12), deverá haver uma reunião entre os representantes das entidades aptas, com os Secretários das respectivas áreas juntamente com os vereadores, a fim de que esta Comissão defina como se dará o rateio, levando-se em consideração os planos de trabalho e o número de beneficiados.

Sugere-se que a mencionada reunião ocorra em novembro, período posterior às eleições.

O que for definido pela Comissão será a emenda impositiva propriamente dita, a qual será executada juntamente com o restante do Orçamento no ano seguinte.

Para a outra metade, necessariamente destinada à saúde, entendo que os vereadores deverão se reunir previamente com o Secretário de Saúde, a fim de que sejam expostas e discutidas as maiores necessidades do Município e o dinheiro público seja bem aplicado.

Por fim, saliento que o Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor a modificação dos projetos de PPA, LDO e LOA, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar (art. 149, §3º, LOM).

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 16 de maio de 2019.

JOÃO LUZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

EMENDA ^{Nº 01} - de autoria do Vereador Murilo Costa Sala – Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 58/2019

- Fica alterado o §2º do artigo 148 para a seguinte redação: "As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 0,85% (oitenta e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, percentual distribuído equitativamente dentre os vereadores, sendo que a metade deste percentual deverá ser destinado a ações e serviços públicos de saúde, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais".

Justificativa: Incluir ao final do texto a expressão contida no final do artigo 166, §10 da Constituição Federal ("...vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais").

Sala das sessões, 6 de maio de 2019.

Murilo Costa Sala
Vereador





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROPOSIÇÃO DE EMENDA MODIFICATIVA E SUPRESSIVA Nº 02 . DE 09 DE MAIO
DE 2019

AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO nº 58/2019

(De iniciativa do vereador Prof. Edvaldo Donizeti de
Godoy e outros subscritores)

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 09, 05, 2019

David H.

Nota: 11:08 Visto:

*"Dispõe sobre a criação da Emenda Impositiva
na Lei Orgânica do Município de Santa Cruz do
Rio Pardo"*

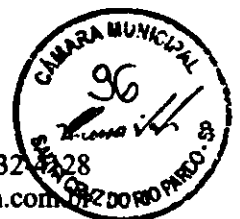
Fica alterado o §2º e suprimidos os §§3º e 4º do artigo 148, os quais foram incluídos pelo artigo 1º da Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 58/2019, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art.1º - Ficam incluídos os seguintes §§ no artigo 148 da Lei Orgânica do Município, com as seguintes redações:

"Art. 148 - (...)

§1º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§2º - As emendas parlamentares poderão ser realizadas no limite total de 1,13% (um inteiro e treze décimos) da receita corrente líquida do ano anterior, cuja execução deve ser demonstrada em dotações específicas da Lei Orçamentária Anual e vinculada à Secretaria Municipal correspondente a despesa, para fins de apuração de custos e prestação de contas. O limite total do percentual será distribuído equitativamente entre os vereadores, devendo a metade deste percentual ser destinado a ações e serviços públicos de saúde. Fica vedada a inclusão de emendas parlamentares ao projeto de Lei Orçamentária do ano em que sejam realizadas eleições municipais. A transferência de recursos às organizações da sociedade civil, auxílios, subvenções e contribuições ocorrerão com observância da Lei Federal 13.019, de 3 de julho de 2014, Lei Federal 4320, de 17 de março de 1964 e Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000."





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

JUSTIFICATIVA DA EMENDA

SENHOR PRESIDENTE:

Com respaldo nos arts. 110, § 4º, inc. III, 128, § 1º, "g", 153 e 155, § 5º, do Regimento Interno, apresentamos a presente **EMENDA ao Projeto de Emenda à L.O.M. nº 58, de 10 de abril de 2019**, de autoria dos Vereadores LUCIANO APARECIDO SEVERO, PAULO EDSON PINHATA, MURILO COSTA SALA, MAURA SOARES ROMUALDO MACIEIRINHA e JOEL DE ARAÚJO, pelos motivos abaixo expostos:

Trata-se a presente emenda de adequação legal da proposta de Emenda à Lei Orgânica em decorrência de estudos após pedido de adiamento da votação, o qual foi imprescindível a análise da constitucionalidade e legalidade da matéria.

A presente proposição modifica a redação do §2º e suprime §§3º e 4º, posto que, passíveis de arguição de inconstitucionalidade que poderá acarretar que sejam inviabilizadas as propostas e execução de emendas parlamentares.

Além deste intuito, visa a proposição evitar que as emendas orçamentárias sejam empregadas com finalidades político eleitorais, lesando os cofres públicos.

Esclareço ainda que, a emenda visa acrescer ao texto a necessidade de observância a legislação no caso de repasses financeiros as organizações da sociedade civil, tal como determinado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por meio da Resolução nº 04/2017 a qual aprova as instruções 02/2016.


Além disso, ao prever a inaplicabilidade em anos de eleição, a propositura realça o princípio da moralidade com a desvinculação da Emenda de qualquer desiderato relacionado a interesses eleitorais.

Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de maio de 2019.


Edvaldo Donizeti de Godoy


Cristiano de Miranda


João Marcelo Silveira Santos


Marco Antônio Valantieri


Luiz Antonio Tavares


Milton de Lima


Lourival Pereira Heitor





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

EMENDA Nº 03 à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 58/2019

De autoria do Vereador Paulo Edson Pinhata

- Ficam alterados os §§ incluídos pelo artigo 1º da Proposta de Emenda à LOM nº 58/19, passando a vigorar com as seguintes redações:

Art. 1º - Ficam incluídos os seguintes §§ no artigo 148 da Lei Orgânica do Município, com as seguintes redações:

“Artigo 148 – (...)”

§1º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§2º - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 0,85% (oitenta e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, percentual distribuído equitativamente dentre os vereadores, sendo que a metade deste percentual deverá ser destinada a ações e serviços públicos de saúde, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais, e a outra metade será destinada às entidades assistenciais consideradas como de Utilidade Pública, que não visem lucros, não remunerem seus diretores e que atendam o disposto nos artigos 168 a 170 da LOM, com observância da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e das Leis Federais nº 4320/64 e 13019/14, previamente cadastradas junto à Prefeitura.

§3º - O prefeito, ao encaminhar projeto de lei orçamentária anual, informará à Câmara Municipal quais as entidades aptas a receber transferência de recursos, auxílios, subvenções e contribuições.

§4º - A divisão dos recursos para as entidades mencionadas no parágrafo anterior se dará de forma proporcional, de acordo com o plano de trabalho e número de beneficiados, mediante aprovação por Comissão criada para este fim, formada por representantes de cada entidade, Secretário da área respectiva e vereadores, excluída a Autarquia Codesan.

§5º - Para fins do dispositivo no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente a nível de subunidade orçamentária, vinculada



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarínha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

à Secretaria Municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas.

§6º - A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares previstas neste artigo sujeitará o Prefeito às disposições do Decreto-Lei nº 201/67”

JUSTIFICATIVA: acrescentar que as emendas impositivas terão dois destinos: metade para ações e serviços públicos de saúde e a outra metade para entidade assistenciais consideradas como de Utilidade Pública, com observância da legislação pertinente, conforme determinação do Tribunal de Contas (Resolução nº 02/16 e 03/17). A Prefeitura já possui uma lista de entidades beneficiadas (Anexo I da LDO). A transferência de recursos, auxílios, subvenções e contribuições se dará de forma proporcional, de acordo com o plano de trabalho e número de beneficiados, mediante aprovação por Comissão criada para este fim, formada por representantes de cada entidade, Secretário da área respectiva e vereadores, excluída a Autarquia Codesan.



Sala de sessões, 15 de maio de 2019

Paulo Edson Pinhata

Paulo Edson Pinhata
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

EMENDA Nº 04 à Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 58/2019

De autoria do Vereador Cristiano de Miranda

- Ficam alterados os §§ incluídos pelo artigo 1º da Proposta de Emenda à LOM nº 58/19, passando a vigorar com as seguintes redações:

Art. 1º - Ficam incluídos os seguintes §§ no artigo 148 da Lei Orgânica do Município, com as seguintes redações:

“Artigo 148 – (...)

§1º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§2º - As emendas parlamentares poderão ser realizadas no limite total de 1,13% (um inteiro e treze décimos) da receita líquida do ano anterior, cuja execução deve ser demonstrada em dotações específicas da Lei Orçamentárias Anual e vinculada à Secretaria Municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de custos e prestação de contas, sendo que o limite total do percentual será distribuído equitativamente entre os vereadores, devendo a metade desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde, e a outra metade às entidades assistenciais consideradas como de Utilidade Pública, que não visem lucros, não remunerem seus diretores e que atendam o disposto nos artigos 168 a 170 da LOM, com observância da Lei Complementar Federal nº 101/2000 e das Leis Federais nº 4320/64 e 13019/14, previamente cadastradas junto à Prefeitura.

§3º - Fica vedada a inclusão de emendas parlamentares do Projeto de Lei Orçamentária do ano em que sejam realizadas eleições municipais.

Sala de sessões, 16 de maio de 2019

Cristiano de Miranda

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 140/2019/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar nº 55, de 29 de abril de 2019.

Inclui dispositivos na LC nº 591/16 e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

O Projeto incorpora, à normatividade que trata da organização administrativa do Poder Legislativo, direitos já consagrados como as férias e o 13º salário que por lapso não constam no diploma legal dos servidores da Câmara.

Prevê a Constituição Federal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Trata-se do exercício do poder de auto-organização e auto-administração do Poder Legislativo. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, aclamado especialista da matéria:

“No que concerne aos direitos e vantagens de seus servidores, cada entidade estatal pode estabelecê-los livremente, com observância das normas constitucionais” (Direito Adm. Brasileiro, 33ª edição, Malheiros, pág. 615).

A proposta, portanto, é legítima porquanto em consonância com a Constituição Federal e com o interesse público.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de abril de 2019.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO: JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO: de Lei Complementar nº 55/2019

RELATOR, indicado pelo Presidente desta Comissão:

Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

Há parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Câmara, em consonância com a Constituição Federal e com o interesse público que, por lapso, não constam no diploma legal dos servidores do Legislativo. Com parecer prévio do Relator desta Comissão, a matéria será submetida à apreciação dos demais componentes, em relação à legalidade e redação desta proposta.

Santa Cruz do Rio Pardo, 16 de março de 2019.

Presidente: Murilo Costa Sala - SD

Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor - DEM

Membro: Luciano Aparecido Severo - PRB

Suplente: Maura S. R. Macieirinha - PSDB



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO: FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO: de Lei Complementar nº 55/2019

RELATOR, indicado pelo Presidente desta Comissão:

Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

Este projeto incorpora na organização administrativa desta edilidade, direitos já consagrados (como férias e 13º salário) que, são assegurados aos servidores da Câmara. Hely Lopes Meireles, especialista na matéria, entende que “no que concerne aos direitos e vantagens de seus servidores, cada entidade estatal pode estabelecê-los livremente, observadas as normas constitucionais”. No mesmo sentido, há consonância com a Constituição Federal e com o interesse público.

Parecer desta Comissão favorável, quanto à sua oportunidade e conveniência/ interesse público.

Santa Cruz do Rio Pardo, 16 de maio de 2019.


Presidente: Lourival Pereira Heitor - DEM


Vice-Presidente: Luciano Aparecido Severo - PRB

Membro: Cristiano de Miranda - PSB

Suplente: Marco Antônio Valantieri - PR



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 55, DE 29 DE ABRIL DE 2019.

(De autoria da Mesa da Câmara)

“Inclui dispositivos na LC nº 591/16 e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 34, *caput*, no artigo 35, III e IV, e artigo 53, III, todos da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que ela aprova e o Presidente promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º - Ficam criados os artigos 55-A e 55-B com as seguintes redações:

“Artigo 55-A - Todo servidor tem direito, após o período aquisitivo, a gozo de férias anuais de 30 (trinta) dias, remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal e pagas até 48 horas antes do início do gozo.

§1º - As férias deverão ser gozadas em até 12 (doze) meses após o término do período anual aquisitivo.

§2º - As férias poderão ser gozadas em até 2 (dois) períodos anuais, desde que nenhum deles seja inferior a 5 (cinco) dias corridos.

§3º - O servidor poderá converter até 2/3 (dois terços) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

§4º - O requerimento de férias deve ser apresentado até 7 (sete) dias antes do início do período de gozo, o qual deverá ser usufruído até o término do período aquisitivo corrente.

Artigo 55-B - Os servidores farão jus ao décimo terceiro salário com base na remuneração integral, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício anual.”

...



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

Artigo 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 29 de abril de 2019.

PAULO EDSON PINHATA

Presidente da Câmara

CRISTIANO NEVES

1º Secretário

MURILO COSTA SALA

2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS E JUSTIFICATIVAS

O projeto traz a redação da LC nº 591/16 com a inclusão de dispositivos sobre férias, abono de natal e 13º salário dos servidores.

Trata-se de direitos consagrados, de envergadura constitucional¹. A proposta visa adaptar as férias dos funcionários à realidade de trabalho da Câmara Municipal.

Atualmente, os servidores têm direito a 30 (trinta) dias de férias, podendo vender 1/3 das férias e gozar os 20 dias restantes em dois períodos de 10 dias. Como temos reunião das comissões às quintas-feiras e sessões ordinárias às segundas-feiras, mesmo no caso do gozo de dez dias, a ausência de determinados servidores acaba por prejudicar o andamento dos trabalhos administrativos e legislativos desta Casa, haja vista a confecção e preparação de projetos, requerimentos, indicações, emissão de pareceres, etc.

Assim, a proposta visa minimizar os possíveis prejuízos das ausências de servidores, de modo a compatibilizar o gozo das merecidas férias à rotina de trabalho, a fim de que não haja prejuízo ao interesse público e à Câmara Municipal, e até mesmo para impedir o surgimento da necessidade, para a Administração, de contratar terceirizados ou mais servidores.

Em resumo, os funcionários continuarão tendo direito a 30 (trinta) dias de férias, mas poderão vender 2/3 das férias e gozar os 10 dias restantes em dois períodos de 5 dias, de modo a não prejudicar o trâmite dos processos administrativos, legislativos e atendimento aos vereadores nas reuniões das comissões permanentes e sessões ordinárias.

Eram estas as considerações e justificativas que julgamos necessárias para apreciação desta Edilidade.



PAULO EDSON PINHATA
Presidente da Câmara



CRISTIANO NEVES
1º Secretário

MURILO COSTA SALA
2º Secretário

¹ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 152/2019/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 62, de 14 de maio de 2019.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar.

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

Dispõe sobre abertura de crédito em favor da dotação mencionada no art. 1º, no valor total de R\$ 1.209.000,00, para atender despesas de custeio de média complexidade, assistência farmacêutica e aquisição de veículos para a Secretaria de Saúde. Os recursos necessários à cobertura deste crédito suplementar correrão por conta de superávit financeiro do exercício anterior e por conta de anulações parciais de dotações orçamentárias.

Nos termos da Lei Orgânica, cabe à Câmara Municipal autorizar a abertura de créditos suplementares (art. 34. III), sendo certo que a Lei Orçamentária Anual de 2019 (Lei nº 3256/18) já autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% das dotações próprias do orçamento.

Os créditos adicionais suplementares são destinados a reforço de dotação orçamentária. Assim, havendo uma dotação que, no decorrer da execução orçamentária, se revelou insuficiente para suportar as despesas, necessária sua suplementação. Em análise ao projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (art. 52, IV, da Lei Orgânica Municipal).

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de maio de 2019.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO: JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO: 62/19 - (Do Executivo) - abre crédito adicional suplementar de R\$1.209.000,00 destinado a custeio e investimentos da Secretaria de Saúde. Parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Câmara.

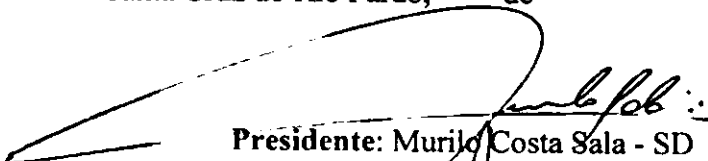
RELATOR, indicado pelo Presidente desta Comissão:

Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

O crédito ora autorizado será utilizado para atender despesas de custeio de média complexidade, assistência farmacêutica e aquisição de 4 ambulâncias para transporte de pacientes, consultas, exames e cirurgias, prestação de serviços de oficina terapêutica do CAPS, e aquisição de medicamentos básicos da contrapartida federal, com recursos próprios. Parecer favorável desta comissão quanto à legalidade e redação da matéria.

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de maio de 2019.


Presidente: Murilo Costa Sala - SD


Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor - DEM


Membro: Luciano Aparecido Severo - PRB

Suplente: Maura S. R. Macieirinha - PSDB



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO: FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO: 62/19 - (Do Executivo) -

RELATOR, indicado pelo Presidente desta Comissão:

Vereador Lourival Pereira Heitor

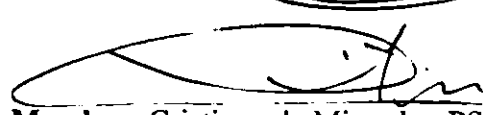
PARECER

O artigo 2º do projeto indica os recursos necessários à cobertura do crédito adicional suplementar de que trata esta proposição. O valor de R\$1.064.000,00 correrá por conta de anulações parciais do orçamento vigente, enquanto que os recursos no valor de R\$145.000,00 serão oriundos de superávit financeiro verificado no exercício anterior. Nosso parecer é favorável à matéria, quanto à sua oportunidade e conveniência.

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de maio de 2019.


Presidente: Lourival Pereira Heitor - DEM


Vice-Presidente: Luciano Aparecido Severo - PRB


Membro: Cristiano de Miranda - PSB

Suplente: Marco Antônio Valantieri - PR



Santa Cruz do Rio Pardo, 09 de Maio de 2019

Ofício: nº 122/2019
Objeto: MENSAGEM - PROJETO DE LEI

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 14/05/2019

Paulo H. D.

Hora: 16:06 Visto: [assinatura]

Exmo. Presidente Câmara:

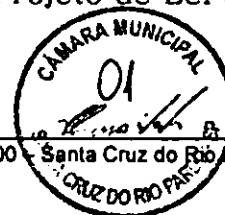
Venho através deste, encaminhar a Vossa Excelência Projeto de Lei abaixo relacionado, em razão da necessidade de atender aos trâmites legais e contábeis:

1 - Projeto de Lei - "Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.209.000,00 (um milhão e duzentos e nove mil reais)", com a finalidade de custeio e investimentos da Secretaria Municipal de Saúde.

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, a presente propositura diante da necessidade de reforçar as dotações orçamentárias para cobrir despesas de serviços prestados para atendimentos da regulação, tais como transporte para viagens de pacientes, manutenção dos veículos, consultas, exames e cirurgias realizados pelos prestadores de serviços conveniados e/ou contratados; para prestação de serviços de oficina terapêutica do CAPS; aquisição de medicamentos básicos da contrapartida federal e para aquisição de quatro ambulâncias para transporte de pacientes.

As despesas para atender a presente abertura de crédito serão suportadas pelas anulações de dotações da própria unidade executora da Secretaria de Saúde, conforme artigo 2º da propositura e por superávit financeiro de recurso federal vinculado.

Solicitamos a apreciação do presente Projeto de Lei em regime de urgência, nos termos do Regimento Interno.





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo
Estado de São Paulo



Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de
estima e consideração.

Atenciosamente,

Otacílio Parrat Assis
Prefeito

EXMO. SR
PAULO EDSON PINHATA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP





PROJETO DE LEI Nº 62, DE 14 DE maio DE 2019

Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.209.000,00

OTACILIO PARRAS ASSIS, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

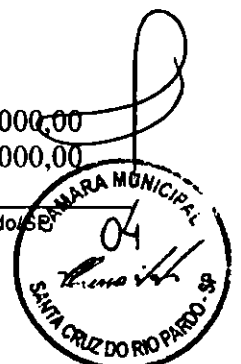
FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica o Departamento de Contabilidade autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar, nos termos do artigo 43, incisos I e III da Lei nº. 4320, de 17 de março de 1964, no valor de R\$ 1.209.000,00 (um milhão e duzentos e nove mil reais), para atender despesas de custeio da média complexidade, assistência farmacêutica e aquisição de veículos da Secretaria de Saúde, na seguinte rubrica da despesa:

02.04.00 – Secretaria de Saúde		
02.04.02 – FMS – ATENÇÃO AMBULATORIAL E HOSPITALAR		
10.302.0006.2.021 – Manutenção da Regulação do Sistema		
130	3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – Fonte 01 700.000,00
10.302.0006.2.078 – Manutenção da Saúde Mental e Reabilitação		
146	3.3.90.36.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física – Fonte 05 4.000,00
02.04.04 – FMS – ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA		
10.303.0008.2.028 – Manutenção da Assistência Farmacêutica		
174	3.3.90.30.00	Material de Consumo - Fonte 05 145.000,00
02.04.06 – FMS – INVESTIMENTOS		
10.302.0010.1.003 – Construção, Reforma, Ampliação e Aparelhamento At.Esp		
188	4.4.90.52.00	Equipamentos e Material Permanente – Fonte 01 360.000,00
		Total 1.209.000,00

Artigo 2º - Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 1.064.000,00 (um milhão e sessenta e quatro mil reais) correrão por conta de anulações parciais do orçamento vigente e os recursos no valor de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais) correrão por conta de superávit financeiro verificado no exercício anterior, a saber:

02.04.00 – Secretaria de Saúde		
02.04.01 – FMS – ATENÇÃO BÁSICA		
10.301.0005.2.017 – Manutenção das Unidades Básicas de Saúde		
113	3.3.90.36.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física - Fonte 01 4.000,00
115	3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica- Fonte 01 510.000,00





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo
Estado de São Paulo



02.04.04 – FMS – ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA		
10.303.0008.2.028 – Manutenção da Assistência Farmacêutica		
172	3.3.90.30.00 – Material de Consumo- Fonte 01	300.000,00
10.303.0008.2.029 - Aquisição de Medicamentos com Ações Judiciais		
176	3.3.90.30.00 Material de Consumo- Fonte 01	250.000,00
Total		1.064.000,00

Artigo 3º. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, de de .

OTACILIO PARRAS ASSIS
Prefeito





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 154/2019/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 63, de 14 de maio de 2019.

Dispõe sobre autorização para o Município realizar ou concorrer com despesas para manutenção, execução de melhoramentos, de construções ou ampliações realizadas no imóvel concedido à Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa (altera o artigo 5º da LC nº 259/04).

O projeto encontra-se dentro do rol privativo de iniciativa do Prefeito e traz previsão orçamentário-financeira para sua realização.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/200) preconiza:

Art. 62. Os Municípios só contribuirão para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação se houver:

I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária anual;

A LDO (Lei nº 3216/2018) traz tal previsão em seu artigo 5º:

Artigo 5º - Fica o Município autorizado a custear despesas próprias do Estado e da União, incluídos o Poder Judiciário e o Ministério Público, desde que tenha convênio com o órgão e autorização legislativa específica, nos termos do artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2.000.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de maio de 2019.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO: JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO: de lei complementar 63/19 -(Do Executivo)- altera o art.5º da LC nº 259/2004, dispondo sobre autorização para o Município realizar despesas com manutenção, ampliações e melhoramentos em imóvel concedido à Polícia Militar do Estado. Parecer favorável da PJ.

RELATOR, indicado pelo Presidente desta Comissão:

Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

A proposta legislativa atende à solicitação do Comando do Policiamento do Interior da Polícia Militar, visando a construção de muro de fechamento do imóvel, para melhor resguardar a segurança de materiais, viaturas, armamentos e da vida dos PMs e da população, dando nova redação ao art.5º da LC nº 259/2004. Emitimos parecer favorável à matéria, quanto à sua oportunidade e interesse público, como em relação à sua legalidade e redação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de maio de 2019.


Presidente: Murilo Costa Sáfia - SD


Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor - DEM


Membro: Luciano Aparecido Severo - PRB

Suplente: Maura S. R. Macieirinha - PSDB

RELATOR, indicado pelo Presidente desta Comissão:

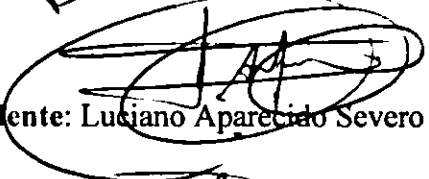
Vereador Lourival Pereira Heitor


PARECER

Há previsão orçamentário-financeira para a concessão almejada segundo entendimento da Procuradoria Jurídica da Câmara, em parecer favorável. O parágrafo único do artigo 5º da Lei Complementar, objeto deste projeto, autoriza a realização das despesas previstas. Nosso parecer é favorável à matéria, sem restrições quanto à sua oportunidade e conveniência administrativa.

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de maio de 2019.


Presidente: Lourival Pereira Heitor - DEM


Vice-Presidente: Luciano Aparecido Severo - PRB


Membro: Cristiano de Miranda - PSB

Suplente: Marco Antônio Valantieri - PR



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



Santa Cruz do Rio Pardo-SP, 14 de maio de 2019.

Ofício n° 124/2019

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 14 / 05 / 2019

Paulo H.
Hora: 16:06 Visto: _____

Excelentíssimo Presidente

Tenho a honra de submeter à apreciação desta digna Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei Complementar que altera o art. 5º, da Lei Complementar n° 259, de 04 de agosto de 2004.

O objeto da proposição é autorizar o Município a realizar ou concorrer com despesas para a manutenção, execução de melhoramentos, de construções ou ampliações realizadas no imóvel concedido à 2ª Companhia do 31º Batalhão do Comando de Policiamento do Interior da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

A proposta legislativa visa atender à solicitação do Ilustre Comandante desse destacamento policial para a construção de muro de fechamento do imóvel concedido àquela respeitável instituição para melhor resguardar a segurança de materiais, viaturas, armamentos e,

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 – Centro – Fone: (0XX14) 3332-4000 – CEP: 18.900-000

Santa Cruz do Rio Pardo-SP

"Tudo para o bem de todos"

www.santacruzoriopardo.sp.gov.br





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



principalmente, da vida dos policiais militares e da população que busca atendimento no local.

Na atual onda de violência que assola o país, vemos com frequência criminosos realizando ataques a Delegacias e sedes da Polícia Militar pelo país a fora. Nas pequenas e médias cidades do interior de nosso estado, esses ataques são comumente realizados por quadrilhas especializadas em furtos e roubos de caixas eletrônicos, o que vem aumentando exponencialmente.

Nessa conjuntura, entendendo oportuna, pertinente e em total consonância com o interesse público a construção do muro, apresento o Projeto de Lei Complementar que segue a essa digna Casa de Leis, esperando por sua aprovação.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência meus protestos de estima e consideração.


Otacílio Parras Assis

Prefeito

Excelentíssimo Senhor

Paulo Edson Pinhata

DD Presidente da Câmara Municipal

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 - Centro - Fone: (0XX14) 3332-4000 - CEP: 18.900-000

Santa Cruz do Rio Pardo-SP

"Tudo para o bem de todos"

www.santacruzdoripardo.sp.gov.br





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n° 63, DE 14 DE maio DE 2019.

Altera o art. 5º, a Lei Complementar n° 259, de 04 de agosto de 2004.

Otacílio Parras Assis, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

Artigo 1º- O artigo 5º da Lei Complementar n° 259, de 04 de agosto de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 5º - A Concessionária fruirá plenamente do imóvel após a celebração do instrumento de concessão e seu registro público respectivo, passando a responder por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel.

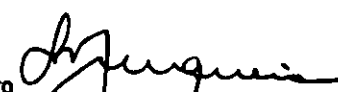
Parágrafo único - Fica autorizado o Município a realizar ou concorrer com despesas para a manutenção, execução de melhoramentos, de construções ou ampliações realizadas no imóvel concedido, se presente o interesse público.

Artigo 2º- Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

Santa Cruz do Rio Pardo-SP, de de 2019.


Otacílio Parras Assis
Prefeito


VISTO
Luciana Maria de Moraes Junqueira
Procuradora do Município
OAB/SP 148 222

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 - Centro - Fone: (0XX14) 3332-4000 - CEP: 18.900-000

Santa Cruz do Rio Pardo-SP

"Tudo para o bem de todos"

www.santacruzoriopardo.sp.gov.br





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 153/2019/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 64, de 14 de maio de 2019.

Dispõe sobre autorização legislativa para abertura de crédito adicional suplementar.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo da iniciativa do Prefeito.

Dispõe sobre abertura de crédito em favor da dotação mencionada no art. 1º, no valor total de R\$ 225.000,00, para aquisição de estruturas metálicas com cobertura para abrigo urbano de passageiros. Os recursos necessários à cobertura deste crédito suplementar correrão por conta de superávit financeiro do exercício anterior.

Nos termos da Lei Orgânica, cabe à Câmara Municipal autorizar a abertura de créditos suplementares (art. 34, III), sendo certo que a Lei Orçamentária Anual de 2019 (Lei nº 3256/18) já autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% das dotações próprias do orçamento.

Os créditos adicionais suplementares são destinados a reforço de dotação orçamentária. Assim, havendo uma dotação que, no decorrer da execução orçamentária, se revelou insuficiente para suportar as despesas, necessária sua suplementação. Em análise ao projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei (art. 52, IV, da Lei Orgânica Municipal).

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de maio de 2019.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO: JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO: 64/19 - (Do Executivo) - abertura de crédito adicional suplementar de R\$225.000,00 para aquisição de estruturas metálicas com cobertura para abrigo urbano de passageiros. Há parecer prévio favorável da Procuradoria Jurídica do Legislativo.

RELATOR, indicado pelo Presidente desta Comissão:

Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

O projeto vem justificado pela necessidade de implantação de novos pontos de ônibus no Município, atualmente em quantidade insuficiente e desprovidos de cobertura visando proporcionar segurança e conforto aos usuários do transporte público municipal. Opinamos favoravelmente à matéria quanto à sua legalidade e redação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de maio de 2019.


Presidente: Murilo Costa Saia - SD


Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor - DEM


Membro: Luciano Aparecido Severo - PRB

Suplente: Maura S. R. Macieirinha - PSDB



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO: FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO: 64/19 - (Do Executivo)

RELATOR, indicado pelo Presidente desta Comissão:

Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

O artigo 2º do projeto indica os meios que suportarão a despesa, provindos de superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior. Parecer favorável desta comissão, quanto à oportunidade e conveniência da medida proposta.

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de maio de 2019.


Presidente: Lourival Pereira Heitor - DEM


Vice-Presidente: Luciano Aparecido Severo - PRB


Membro: Cristiano de Miranda - PSB

Suplente: Marco Antônio Valantieri - PR



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



Santa Cruz do Rio Pardo, 10 de maio de 2019.

Ofício nº 125 /2019.

MENSAGEM – EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

PREZADO SENHOR PRESIDENTE:

Pelo presente, com fundamento na Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei em anexo, que dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais) visando à aquisição de estruturas metálicas com cobertura para abrigo urbano de passageiros (pontos de ônibus).

Justifico a proposição considerando à necessidade de implantação de novos pontos de ônibus no Município, tendo em vista que existem vários pontos sem cobertura e a quantidade atual é insuficiente. Ademais, informo que os pontos que serão adquiridos suprirá a necessidade da população, proporcionando segurança e conforto aos usuários do transporte público municipal.

Diante do exposto, encaminho a Vossa Excelência o projeto em anexo e os demais documentos pertinentes à matéria, visando aos devidos esclarecimentos e à compreensão dos nobres Vereadores.

Ficam remetidos votos de agradecimento e estima, aguardando a submissão da proposição ao Plenário, para soberana deliberação, do qual espera aprovação.

Atenciosamente,

GERSON AZEVEDO GARCIA

Secretário Municipal de Planejamento e
Desenvolvimento Econômico e Turístico

OTACÍLIO PARRAS ASSIS Câmara Municipal de Santa Cruz do

Prefeito

Rio Pardo 14 / 05 / 2019
Hora: 16:06 Visto: [assinatura]

Ao Exmo. Sr.

Vereador **PAULO EDSON PINHATA**

DD. Presidente da Câmara Municipal

Santa Cruz do Rio Pardo – SP

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 – Centro – Fone: (0XX14) 3332-4000 – CEP: 18.900-000

Santa Cruz do Rio Pardo-SP

“Tudo para o bem de todos”

www.santacruzoriopardo.sp.gov.br





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI nº 64, DE 14 DE maio DE 2019.

“Dispõe sobre a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$ 225.000,00”

OTACÍLIO PARRAS ASSIS, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Departamento de Contabilidade autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar, nos termos do artigo 43, §1, inciso I, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, no valor de **R\$ 225.000,00** (duzentos vinte e cinco mil reais) para aquisição de estruturas metálicas com cobertura para abrigo urbano de passageiros, na seguinte rubrica da despesa:

02.00.00 – Poder Executivo

02.11.00 – Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Econômico e Turístico

02.11.04 – Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN

26.782.0015.2.050

420

4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente – fonte 01 - R\$ 225.000,00

TOTAL R\$ 225.000,00

Art. 2º - Os recursos necessários à cobertura do presente Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$ 225.000,00** (duzentos e vinte e cinco mil reais), serão provenientes do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 – Centro – Fone: (0XX14) 3332-4000 – CEP: 18.400-000

Santa Cruz do Rio Pardo-SP

“Tudo para o bem de todos”

www.santacruzdooriopardo.sp.gov.br





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 3º – Fica também o Poder Executivo autorizado a suplementar por Decreto, o presente Crédito Adicional Suplementar, se necessário.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo, _____ de _____ de 2019.


OTACÍLIO PARRAS ASSIS
Prefeito





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 155/2019/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 65, de 14 de maio de 2019.

Dispõe sobre incorporação ao perímetro urbano da cidade de terras que menciona e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

O projeto encontra-se dentro do rol privativo de iniciativa do Prefeito e traz cópia da matrícula da área, memorial descritivo e planta demonstrativa da área.

O Município tem competência para instituir IPTU sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana, conforme dispõe o artigo 32 do Código Tributário Nacional. Caso alterados os limites da zona urbana, por meio de lei municipal, cabará ao Prefeito informar o fato ao INCRA, com a finalidade de interromper os lançamentos do ITR, vez que os imóveis ficarão sujeitos ao IPTU.

Assim ensina Hely Lopes Meirelles: *“Instituída ou alterada por lei municipal a zona urbana o prefeito deverá comunicar o fato ao INCRA, juntado cópia do texto legal, para que providencie a exclusão do lançamento do ITR a partir do exercício seguinte, em que os imóveis por ela abrangidos estarão sujeitos ao IPTU”* (Direito Municipal Brasileiro, 13ª edição, São Paulo: Malheiros Editores, página 202).

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação, com a ressalva mencionada para o artigo 2º, devendo a Prefeitura informar o fato ao INCRA, com a finalidade de interromper os lançamentos do ITR, vez que os imóveis ficarão sujeitos ao IPTU.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de maio de 2019.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO: JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO: 65/19 - (Do Executivo) - dispõe sobre incorporação ao perímetro urbano de área destinada a implantação de loteamento denominado "Jardim Iara". Parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Câmara.

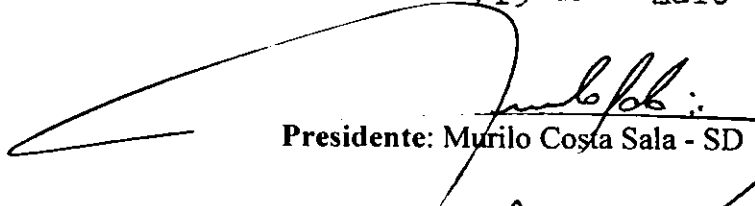
RELATOR, indicado pelo Presidente desta Comissão:

Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

O projeto visa a incorporação ao perímetro urbano de um loteamento em área junto à estrada municipal que liga Santa Cruz do Rio Pardo ao Bairro da Onça, abrangendo espaço superior a 12 alqueires, sob a denominação de Jardim Iara, sob os auspícios da empresa Jardim Iara Empreendimentos Imobiliários Ltda. Emitimos parecer favorável ao projeto, sem ressalvas quanto à sua legalidade e redação.

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de maio de 2019.


Presidente: Murilo Costa Sala - SD


Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor - DEM


Membro: Luciano Aparecido Severo - PRB

Suplente: Maura S. R. Macieirinha - PSDB



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO: FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO: 65/19 - (Do Executivo)

RELATOR, indicado pelo Presidente desta Comissão:

Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

Há parecer prévio da Procuradoria Jurídica desta edilidade, favorável à matéria, com a ressalva de que caberá ao Prefeito comunicar a medida ao ITCRA, juntando cópia do texto legal para que seja providenciada a exclusão do lançamento do ITR a partir do exercício seguinte, em que os imóveis ficarão sujeitos ao IPTU. Pela redação original, o projeto prevê em seu artigo 2º que essa providência seria da responsabilidade do proprietário. Parecer desta comissão favorável à matéria, uma vez observada a ressalva constante do parecer jurídico.

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de maio de 2019.


Presidente: Lourival Pereira Heitor - DEM


Vice-Presidente: Luciano Aparecido Severo - PRB


Membro: Cristiano de Miranda - PSB

Suplente: Marco Antônio Valantieri - PR



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



Santa Cruz do Rio Pardo, 08 de maio de 2019

Ofício nº 126 /2019 - PMSCR Pardo
Ref.: Encaminhamento de Projeto de Lei

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Pelo presente, encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei em anexo, que trata da incorporação ao perímetro urbano da cidade, da área de terras que menciona e dá outras providências.

Justifico a autorização legislativa tendo em vista a destinação da área, qual seja a implantação de um loteamento urbano denominado "Jardim Iara", sendo tal área a constante da matrícula nº 12.300, expedida pelo Cartório de Registros de Imóveis e Anexos desta Comarca, cuja cópia segue em anexo juntamente com o memorial descritivo, projeto de descrição da gleba e ART.

Diante do exposto, encaminho a Vossa Excelência o projeto em anexo e aguardo a submissão da proposição ao Plenário para soberana deliberação, do qual espero aprovação.

Ficam remetidos votos de respeito, agradecimento e estima.

Atenciosamente,


OTACÍLIO PARRAS ASSIS
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Vereador PAULO EDSON PINHATA
DD. Presidente da Câmara Municipal
Santa Cruz do Rio Pardo-SP.

Câmara Municipal de Santa Cruz do
Rio Pardo 11/05/2019
Paulo Edson Pinhata
Hora: 16:06 Visto: [assinatura]

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 - Centro - Fone: (0XX14) 3332-4000 - CEP: 18.900-000

Santa Cruz do Rio Pardo-SP

"Tudo para o bem de todos"

www.santacruzoriopardo.sp.gov.br





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



Projeto de LEI Nº 65, DE 14 DE maio DE 2019.

= Dispõe sobre a incorporação ao perímetro urbano da cidade, da área de terras que menciona e dá outras providências.

OTACÍLIO PARRAS ASSIS, Prefeito do Município de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

Art. 1º - Fica a área de terras abaixo descrita, tendo em vista sua destinação para fins de implantação de um loteamento urbano denominado "Jardim Iara", incorporada ao perímetro urbano da cidade, passando a fazer parte integrante desse, para todos os efeitos legais, sendo tal área assim caracterizada, conforme certidão de matrícula nº 12.300, expedida pelo Cartório de Registros de Imóveis e Anexos desta Comarca, planta demonstrativa e memorial descritivo em anexo, que ficam fazendo parte integrante desta Lei:

"Uma área de 12,2242 alqueires iguais a 29,582564 ha., com a seguinte caracterização: partindo do marco inicial A, cravado junto à estrada municipal que liga SCR Pardo ao Bairro da Onça, segue por esta estrada no sentido ao Bairro da Onça no rumo de 35°15'39" NE em 1.184,22 metros até o marco B, que está cravado junto a propriedade de Antonio Simão, segue por esta confrontação defletindo à direita no rumo de 56°46'04" SE em 261,00 metros até o marco C, que está cravado junto a propriedade Edson Tavares da Silva, segue por esta confrontação defletindo à direita no rumo de 34°20'25" SW em 1.185,97 metros até o marco D, confrontando ainda nesta

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 - Centro - Fone: (0XX14) 3332-4000 - CEP: 18.900-000

Santa Cruz do Rio Pardo-SP

"Tudo para o bem de todos"

www.santacruzdoripardo.sp.gov.br





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



última distância com José Ortega Peatto, João Camargo, também conhecido por João José Domiciano, Santo Saquete, Celso Benedito Araújo, Fabiano Ananias, atual Maria José Alvim Dias, Antonio Eugênio e Geraldo Ferdim até o marco D, que está cravado junto a propriedade de Aristeu Usella e Joaquim Usella, segue por esta confrontação defletindo à direita no rumo de 56°23'59" NW em 238,47 metros até o marco A, confrontando ainda nesta última distância com Kawabata Empreendimento Imobiliário S/C Ltda, Paulo Tavares de Lima, José Anastacio e Kawabata Empreendimento Imobiliário S/C Ltda até o marco inicial A, encerrando assim o perímetro. Cadastrado no INCRA com os seguintes dados: código do imóvel rural nº 628.115.013.080-9, área total: 29,5825 hectares; classificação fundiária: pequena propriedade produtiva; módulo rural: 16,0575 hectares; número de módulos rurais: 1,78; módulo fiscal: 20,0000 hectares; número de módulos fiscais: 1,4791; fração mínima de parcelamento: 2,00 hectares.

Art. 2º - Fica por esta Lei autorizado o proprietário a requerer junto ao INCRA e ou órgãos públicos, a mudança da área rural para urbana que passa a ser doravante, consoante sua destinação, qual seja implantação de loteamento JARDIM IARA pela JARDIM IARA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Registre-se e publique-se

Santa Cruz do Rio Pardo, de de 2019.

OTACÍLIO PARRAS ASSIS
PREFEITO





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 156/2019/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 66, de 14 de maio de 2019.

Revoga a Lei nº 1918 de 22 de outubro de 2001.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

O presente projeto pretende revogar a mencionada lei que trata do Conselho Municipal de Política de Administração e Remuneração de Pessoal, o qual tem por finalidade sugerir fixação dos padrões de vencimentos e remunerações dos servidores públicos.

Sob o aspecto jurídico, a propositura pode prosseguir em tramitação, posto que apresentada no regular exercício da competência legislativa do Prefeito, com respaldo nos artigos 30, I da Constituição Federal e 10, I e 75, *caput*, da Lei Orgânica, os quais atribuem ao Município competência para a disciplina dos assuntos de interesse local.

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação.

Às Comissões Permanentes pertinentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de maio de 2019.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO: JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO: 66/19 - (Do Executivo) - revoga a Lei Municipal nº 1918, de 22 de outubro de 2001, que trata do Conselho Municipal de Política de Administração e Remuneração de Pessoal do serviço público. Parecer favorável da Procuradoria Jurídica da Câmara.
RELATOR, indicado pelo Presidente desta Comissão:

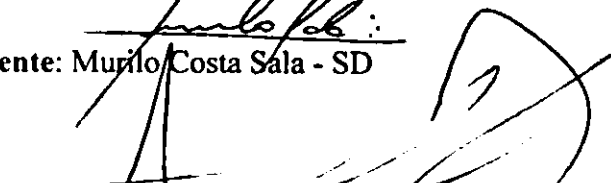
Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

A medida proposta tem origem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2135-4, que suspendeu a eficácia do artigo 39, "caput" da Constituição Federal de 1988. Esta comissão exara parecer favorável à matéria, acompanhando a manifestação da PJ a respeito do assunto.

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de maio de 2019.


Presidente: Murilo Costa Sala - SD


Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor - DEM


Membro: Luciano Aparecido Severo - PRB

Suplente: Maura S. R. Macieirinha - PSDB



COMISSÃO: FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO: 66/19 - (Do Executivo) -

RELATOR, indicado pelo Presidente desta Comissão:

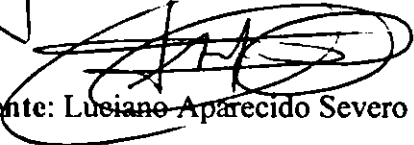
Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

Nada a opor em relação à medida proposta pelo Executivo, com fulcro em ADIN que suspendeu a eficácia do artigo 39, "caput" da Constituição Federal de 1988, justificando a decisão de revogação da Lei 1.918/2001 deste Município. Parecer favorável desta Comissão, na forma regimental.

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de maio de 2019.


Presidente: Lourival Pereira Heitor - DEM


Vice-Presidente: Luciano Aparecido Severo - PRB


Membro: Cristiano de Miranda - PSB

Suplente: Marco Antônio Valantieri - PR



Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



Santa Cruz do Rio Pardo, 14 de MAIO de 2019.

Ofício n.º 128/2019

Objeto: Mensagem

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara

Excelentíssimos Senhores Vereadores

Considerando a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2135-4, que suspendeu a eficácia do artigo 39, caput da Constituição Federal de 1988, encaminho anexo o projeto de Lei para revogação da Lei 1.918, de 22 de outubro de 2001, que institui o Conselho Municipal de Administração e remuneração de Pessoal do Serviço Público.

Certos de podermos contar com vossa atenção, despedimo-nos.

Respeitosamente,


OTACÍLIO PARRAS ASSIS
Prefeito

Câmara Municipal de Santa Cruz do

Rio Pardo 14 / 05 / 2019

Paulo H.

Hora: 16:06 Visto: [assinatura]

Fernando A. Rampazo

FERNANDO AZEVEDO RAMPAZO
Secretário Municipal de Administração
CPF nº 308.402.998-93

Exmo. Senhor,
PAULO EDSON PINHATA
D.D. Presidente da Câmara de Vereadores
Santa Cruz do Rio Pardo/SP

Praça Deputado Leônidas Camarinha, 340 – Centro – Fone: (0XX14) 3332-4000 – CEP: 18.900-000

Santa Cruz do Rio Pardo-SP

“Tudo para o bem de todos”

www.santacruzdooriopardo.sp.gov.br





Prefeitura de Santa Cruz do Rio Pardo

ESTADO DE SÃO PAULO



Projeto de Lei nº. 66 de 14 de maio de 2019.

"Revoga a Lei Municipal n.º 1.918, de 22 de outubro de 2001"

OTACÍLIO PARRAS ASSIS, Prefeito de Santa Cruz do Rio Pardo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

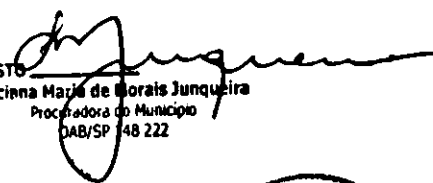
Art. 1º Fica revogada a Lei nº 1.918, de 22 de outubro de 2001 que instituiu o Conselho Municipal de Política de Administração e Remuneração de Pessoal do Serviço Público e dá outras providências.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, ____ de ____ de 2019.


OTACÍLIO PARRAS ASSIS
Prefeito Municipal

VISTO

Luciana Maria de Moraes Junqueira
Procuradora do Município
DAB/SP 48 222





CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PARECER Nº 157/2019/PJ

INTERESSADO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ASSUNTO: Projeto de Decreto Legislativo nº 03, de 15 de maio de 2019.

Concede título de cidadão emérito santa-cruzense ao
Dr. Paulo Roberto Parmegiani.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de expediente encaminhado para manifestação desta Procuradoria Jurídica, o qual tem por objeto o descrito na ementa.

Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara e, dentre suas matérias, destina-se a conceder homenagens àqueles que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município.

Assim prescreve nossa Lei Orgânica:

Artigo 35 - Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

XV - conceder títulos de cidadão honorário ou conferir homenagens a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular, mediante proposta e pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

Assim, s.m.j., o processo legislativo desta proposta não encontra óbice para sua regular tramitação, desde que conte com o número regimental de assinaturas.

Às Comissões Permanentes.

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de maio de 2019.

JOÃO LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR

Procurador Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO: JUSTIÇA E REDAÇÃO

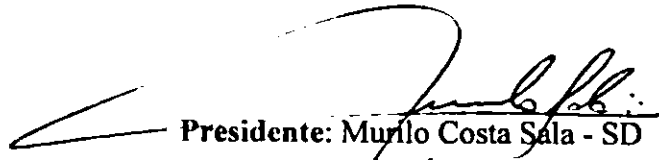
PROJETO: de decreto legislativo 03/19 - (de iniciativa parlamentar) -
Dispõe sobre a concessão de título de Cidadão Emérito do Município
ao Dr. Paulo Roberto Parmegiani (Autora: Vereadora Maura S. Romualdo Ma-
cieirinha) - Parecer favorável da nossa Procuradoria Jurídica.
RELATOR, indicado pelo Presidente desta Comissão:

Vereador Lourival Pereira Heitor

PARECER

O artigo 35 da Lei Orgânica do Município, inciso XV dispõe que compete privativamente à Câmara Municipal conceder títulos de cidadão honorário ou conferir homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços à comunidade, mediante proposta e pelo voto de 2/3 dos membros do Legislativo. Pela sua biografia, o nome proposto preenche os requisitos essenciais para tal concessão. O projeto deve ser assinado e votado por, no mínimo, nove vereadores, "quorum" previsto na LOM. Se contar com número regimental de assinaturas e de votos favoráveis, o título poderá ser outorgado por esta edilidade. Exaramos parecer desta comissão, nesse sentido, sem restrições quanto à legalidade e redação da matéria.

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de maio de 2019.


Presidente: Murilo Costa Sala - SD


Vice-Presidente: Lourival Pereira Heitor - DEM


Membro: Luciano Aparecido Severo - PRB

Suplente: Maura S. R. Macieirinha - PSDB



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

COMISSÃO: FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROJETO: de decreto legislativo 03/19 (Autora: Vereadora Maura Soares Romualdo Macieirinha)

RELATOR, indicado pelo Presidente desta Comissão:

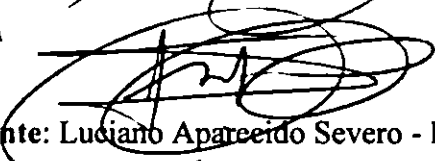
Vereador Lourival Pereira Heitor


PARECER

O artigo 3º do projeto de decreto legislativo em exame, disciplina a forma e indica os meios que suportarão eventuais despesas decorrentes da execução da nova legislação. Emitimos parecer favorável à matéria, quanto à sua oportunidade e conveniência, na forma regimental (artigo 67, parágrafo único, inciso II, alínea "b" do Regimento Interno - Resolução nº 08, de 19 de agosto de 2013).

Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de maio de 2019.

Presidente:  Lourival Pereira Heitor - DEM

Vice-Presidente:  Luciano Aparecido Severo - PRB

Membro:  Cristiano de Miranda - PSB

Suplente: Marco Antônio Valantieri - PR



CÂMARA MUNICIPAL

Vereador José Carlos do Nascimento Camarinha

SANTA CRUZ DO RIO PARDO - ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ 49.879.919/0001-96

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 03 DE 15 DE MAIO DE 2019.

(De autoria da Vereadora Maura Soares Romualdo Macieirinha e outros signatários)

(Dispõe sobre a concessão de título de Cidadão Emérito do Município ao Doutor PAULO ROBERTO PARMEGIANI).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, FAZ SABER que, em sessão realizada no dia 20 de maio de 2019, a Câmara aprovou e ele promulga o seguinte DECRETO LEGISLATIVO: - -

Artigo 1º - Fica concedido ao Doutor PAULO ROBERTO PARMEGIANI, o título honorífico de CIDADÃO EMÉRITO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO.

Artigo 2º - A entrega do título será procedida em Sessão Solene a ser convocada pela Presidência da Câmara.

Artigo 3º - As despesas decorrentes deste Decreto Legislativo correrão à conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas, se necessário.

Artigo 4º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data da sua publicação, na forma prevista na Lei Orgânica do Município.

Sala Vinte de Janeiro da Câmara Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo, 15 de maio de 2019.


MAURA SOARES ROMUALDO MACIEIRINHA
Vereadora


Murilo Costa Saja
2º Secretário


Paulo Edson Pinhato
Presidente


Joel de Araujo
Vereador


Cristiano Neves
1º Secretário


Cristiana de Mattos
Vereador


Luciano Aparecido Severo
Vice-Presidente


Lourival Pereira Bertor
Vereador


Luiz Antonio Javures
Vereador

Paulo Roberto Parmegiani - Histórico

Paulo Roberto Parmegiani é advogado e agropecuarista. Nascido em Santa Cruz do Rio Pardo em 1960, também morou em São Paulo e Bauru, onde reside atualmente com a esposa Ana Eliza Esparza, advogada, empresária, pecuarista e escritora, com livros publicados no Brasil e no exterior. É pai de João Paulo Parmegiani, também nascido nesta cidade e atualmente morador da capital, jovem executivo do grupo Bloomberg.

Sua atuação como agropecuarista é no Estado do Paraná, onde possui duas fazendas destinadas à criação de gado Aberdeen Angus puro de origem, Cavalos Crioulos, Mini-horses e bovinos frutos de IATF em cruzamento industrial Nelore x Angus, comercializados em leilões próprios, inclusive no renomado leilão Primor Rural, que ocorre anualmente no principal recinto da Sociedade Rural do Paraná, durante a ExpoLondrina.

Na área do Direito atua em três escritórios próprios, situados em Santa Cruz do Rio Pardo, Bauru e São Paulo (capital), com atuação em quase todas as unidades da federação, tendo graduação na Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro e pós-graduação em Direito Empresarial na ITE.

Foi advogado concursado do então Banco do Estado de São Paulo, Banespa, na matriz em São Paulo e na regional de Bauru, por mais de dez anos. Nos seus escritórios, atua nas áreas do Direito bancário, empresarial, trabalhista e processual civil.

Paulo Roberto Parmegiani também se destaca na área do Direito Público, tanto em capitais quanto em outras comarcas, tendo tido competente atuação nesta cidade de Santa Cruz do Rio Pardo, onde ocupou o cargo de Assessor Jurídico do Município, de 2001 a 2012.

Nessa seara, entre suas principais realizações em favor da sua amada terra natal, merece destaque a idealização e implementação de todas as fases que culminaram com a regularização de grande parte da área denominada Chácara Peixe. Seus pareceres e suas ações, no âmbito judicial e no administrativo, somadas às reuniões com autoridades e com a comunidade, para explicações e convencimento da viabilidade do sucesso de tão complexo trabalho, foram fundamentais para a brilhante

conquista que tem incrementado o progresso da cidade, em especial da grande área que foi regularizada conforme proposta pelo homenageado.

Tal pendência vinha atravancando o desenvolvimento urbano da cidade há décadas e era considerada insolúvel, praticamente de forma unânime. A regularização de toda a área nobre acima da Rodovia SP-225 proporcionou segurança jurídica para os proprietários das centenas de lotes que, antes, não podiam ser legalmente comercializados e nem edificados, por conta da irregularidade da extensa área de 1.848.431,72 metros quadrados, uma espécie de imensa "zona morta" no meio da cidade.

A destacada atuação do homenageado proporcionou a plena e histórica regularização de grande parte da Chácara Peixe, gerando aumento de impostos para a municipalidade, pagamentos de bons valores a título de taxas cartoriais, incremento do mercado imobiliário local, movimentação do comércio e serviços em geral, fornecedores de materiais e meios para os proprietários construir residências e comércios nos lotes regularizados e reformarem construções edificadas, antes irregularmente. Houve imediata e imensa valorização de cada um dos imóveis da extensa área. As vantagens decorrentes da urbanização da cidade e regularização daquela área ainda repercutirão por muito tempo.

Outras atuações lideradas pelo exímio homenageado, foi proporcionar liberação da escritura pública dos lotes do distrito industrial Michiyoshi Suzuki aos empresários, possibilitando aos mesmos pleitearem investimentos junto as instituições financeiras, para ampliarem seus negócios. Abertura da Vicinal Oswaldo Lotufo Estevam - Trevo do Posto Paloma que liga a vicinal Paulo Blumer que dá acesso ao Distrito de Caporanga, a vicinal que dá acesso da rodovia Orlando Quagliato a vários bairros rurais. Acompanhamento jurídico para regularização da doação dos lotes da cidade jardim para CDHU, se tornando hoje o Conjunto habitacional Joaquim Severino Martins.